



PATRÍCIA SOFIA PIRES LAVRADOR

**A PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL:
EM ESPECIAL, AS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E O VALOR
PROBATÓRIO DA PROVA PERICIAL**

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CÍVEL DO
TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE

Relatório de estágio com vista
à obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor da NOVA School of Law

junho de 2022



PATRÍCIA SOFIA PIRES LAVRADOR

**A PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL:
EM ESPECIAL, AS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E O VALOR
PROBATÓRIO DA PROVA PERICIAL**

RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO CENTRAL CÍVEL
DO TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA OESTE

Relatório de estágio com vista
à obtenção do grau de Mestre em Direito
na especialidade de Direito Forense e Arbitragem

Orientador:
Doutor João Pedro Pinto-Ferreira, Professor da NOVA School of Law

junho de 2022

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Nos termos do artigo 20.º-A do Regulamento do 2.º Ciclo, declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de junho de 2022

Patrícia Lavrador

Patrícia Sofia Pires Lavrador

*“Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser.
Mas tenho que querer o que for.
O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito.
Condições de palácio tem qualquer terra larga, mas
onde estará o palácio se o não fizerem ali?”*

Fernando Pessoa in Livro do Desassossego

AGRADECIMENTOS

À minha mãe,
pelo amor incondicional e por nunca duvidar das minhas capacidades.

À minha irmã,
por estar presente nos melhores e piores momentos da minha vida
e por me incentivar sempre a fazer melhor.

Aos meus amigos,
pela amizade, compreensão e motivação.

Ao meu orientador, Dr. João Pedro Pinto-Ferreira,
pela dedicação, pelos conselhos sábios e
por todo o conhecimento que me transmitiu, o meu sincero obrigada.

À Dra. Emília Palma,
por ser uma inspiração, enquanto pessoa e profissional, pela disponibilidade,
pelos ensinamentos e por me encorajar a seguir o meu sonho.

MODO DE CITAR E OUTRAS CONVENÇÕES

1. O presente relatório foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do atual acordo ortográfico, com exceção das citações dos autores que não o tenham adotado.
2. O modo de citar obedece à Norma Portuguesa n.º 405-1, sem prejuízo das seguintes adaptações:
 - a. Nas notas de rodapé, a bibliografia é apresentada de forma abreviada, segundo: APELIDO, Nome do(s) autor(es), Título, Volume/Tomo, Ano da Publicação e Página(s).
 - b. As citações das páginas web são feitas da seguinte forma: Título da Página e disponibilidade nas notas de rodapé, sendo que na bibliografia final acrescenta-se a Data de Consulta.
3. A bibliografia final está organizada alfabeticamente pela seguinte ordem:
 - a. Nas monografias: APELIDO, Nome do(s) autor(es), Título da Obra, Volume/Tomo, Edição, Local da Publicação: Editor, Ano da Publicação, ISBN.
 - b. Nos artigos ou publicações periódicas: APELIDO, Nome do(s) autor(es), Título do Artigo, Título da Revista, ISSN, Número do Volume ou Ano: Número do fascículo (Ano de Publicação), Páginas, Data de Consulta e disponibilidade.
 - c. Nas teses de doutoramento: APELIDO, Nome do Autor, Título, Local de Publicação: Instituição, Ano de Publicação, Tese de Doutoramento.
4. O título das monografias e das obras coletivas está escrito em itálico, enquanto o título dos artigos inseridos em revistas jurídicas e dos capítulos das obras coletivas está entre aspas.
5. A lista de jurisprudência está organizada por ordem alfabética e tem os seguintes elementos: Tribunal, Data do Acórdão, N.º do Processo, Nome do(a) Relator(a), Disponibilidade. Nas notas de rodapé apresenta-se de forma abreviada e não contém o nome do(a) Relator(a).
6. As expressões em latim ou língua estrangeira são apresentadas em itálico.

ABREVIATURAS

A.- Autor

Ac.- Acórdão

Al./Als.- Alínea/Alíneas

Art./Arts- Artigo/Artigos

AVC- Acidente Vascular Cerebral

CC- Código Civil

Cfr.- Conforme

Consult.- Consultado

CPC- Código de Processo Civil

CRP- Constituição da República Portuguesa

DIAP- Departamento de Investigação e Ação Penal

Dra.- Doutora

Ed.- edição

Et al.- *Et alia*, e outros

Fev.- Fevereiro

INML- Instituto Nacional de Medicina Legal

INMLCF, I.P.- Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Instituto Público.

IPP- Incapacidade Permanente Parcial

LOSJ- Lei da Organização do Sistema Judiciário

Mar.- Março

MP- Ministério Público

N.º- Número

Op. cit.- Obra citada

P./pp.- Página/Páginas

Proc.- Processo

R./RR.- Réu/Réus

ROFTJ- Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

Ss.- Seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TC- Tribunal Constitucional

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

Vol.- Volume

DECLARAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE CARACTERES

Declaro que o corpo desta dissertação apresenta um total de 137 084 (cento e trinta e sete mil e oitenta e quatro) caracteres, incluindo espaços e notas.

Lisboa, 15 de junho de 2022

Patrícia Lavrador

Patrícia Sofia Pires Lavrador

RESUMO

O presente relatório é o reflexo de um estágio curricular realizado no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, desenvolvido no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem da NOVA School of Law. O estágio teve a duração de quatro meses, entre novembro de 2021 e março de 2022, e consistiu em acompanhar o trabalho de um magistrado judicial. Durante este período consultámos processos, preparámos e assistimos a incontáveis diligências, debatemos questões processuais e esclarecemos dúvidas.

O contacto com os processos, na sua maioria ações de responsabilidade civil extracontratual decorrentes de acidentes de viação e ações de responsabilidade civil médica, contribuiu para a escolha do tema da prova pericial e para completar o relatório com exemplos da prática judiciária.

Dito isto, o nosso estudo centra-se nas perícias médico-legais e no valor probatório da prova pericial. Neste sentido, iremos, em primeiro lugar, abordar a noção, objeto e função da prova no processo civil. Num segundo momento, pretende-se analisar o regime jurídico da prova pericial, nomeadamente o seu objeto, a forma como é requisitada e realizada, os deveres a que o perito está adstrito, no que é que consiste o relatório pericial ou quais os requisitos de que a segunda perícia depende.

De seguida, importa tratar das perícias médico-legais, em particular do seu objeto, do Instituto onde estas são realizadas e das especificidades do relatório pericial de avaliação de dano corporal. Neste capítulo, cumpre ainda responder a duas questões: qual é a natureza do relatório elaborado por médico contratado pela parte e a que título pode este médico ser chamado a pronunciar-se em audiência de julgamento.

Por último, procuraremos questionar a força probatória da prova pericial, tendo por base a doutrina, a jurisprudência e os processos que contactámos ao longo do estágio curricular. Apesar do artigo 389.º do Código Civil determinar que as respostas dos peritos são livremente apreciadas pelo tribunal, tentaremos demonstrar que nem sempre é possível ao juiz na prática judicial afastar-se do conteúdo do relatório pericial, na medida em que não detém conhecimentos técnicos nas diversas áreas do saber.

Palavras-chave: estágio; processo civil; prova pericial; relatório pericial; perícia médico-legal; relatório médico; livre apreciação da prova; valor probatório.

ABSTRACT

This report arises from a curricular internship carried out at the Central Civil Court of the West Lisbon District Court, as part of the Master's in Litigation and Arbitration offered by the NOVA School of Law. The internship which lasted for four months, between November 2021 and March 2022, consisted in assisting a judicial magistrate. During this period, we consulted on civil cases, prepared and attended numerous diligences, debated procedural issues and clarified doubts.

Dealing with the cases, mostly civil liability actions arising from road accidents and medical civil liability actions, contributed to the choice of the subject, namely the expert evidence, and to the illustration of the report with examples of judicial practice.

That being said, our study focuses on medico-legal expertise and the probative value of expert evidence. In this regard, we will first examine the notion, object and function of the proof in the civil procedure. Secondly, we intend to analyze the legal regime of expert evidence, namely its object, the way it is requested and performed, the duties to which the expert is bound, what does the expert report consist of or what requirements the second expertise depends on.

Next, it is important to deal with the medico-legal expertise, in particular its object, the Institute where it is carried out and the specifics of the expert report on bodily injury evaluation. In this chapter, two questions must also be answered: what is the nature of the report prepared by the doctor hired by the party and under what title this doctor can be called upon to give an opinion at a trial hearing.

Finally, we will aim to question the probative force of the expert evidence, based on the legal doctrine, case law and civil cases that we approached during the curricular internship. Although Article 389 of the Civil Code states that the experts' answers are freely appreciated by the court, we will try to demonstrate that in judicial practice it is not always possible for the judge to depart from the content of the expert report, considering that he does not have technical knowledge in the various areas of knowledge.

Keywords: internship; civil procedure; expert evidence; expert report; medico-legal expertise; medical report; free evaluation of evidence; probative value.

INTRODUÇÃO

O presente relatório, inserido no âmbito do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem, foi elaborado durante o período de estágio curricular no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste e tem por objeto de estudo a prova pericial, com particular enfoque nas perícias médico-legais e no valor probatório das perícias.

O interesse pelo tema da prova pericial surgiu no decorrer do estágio, após termos contactado com diversos processos, na sua maioria ações de responsabilidade civil extracontratual decorrentes de acidentes de viação e ações de responsabilidade civil médica, em que as perícias tiveram um papel determinante na decisão final. De facto, o juiz é confrontado diariamente com matérias que não domina e a única forma de obter respostas às suas dúvidas é através da prova pericial, pois este meio de prova tem a particularidade de o seu objeto incidir sobre factos que reclamam conhecimentos técnicos.

Na elaboração deste relatório procuraremos dar exemplos práticos daquilo que foi observado ao longo do estágio curricular de forma a facilitar a compreensão dos conceitos, assim como contribuir com uma perspetiva prática.

Este relatório encontra-se organizado em cinco capítulos. Num primeiro momento, iremos relatar a nossa experiência no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste por considerarmos que avaliar o nosso desempenho pode levar a um aperfeiçoamento progressivo das nossas competências técnicas, sendo que este capítulo estará dividido em duas partes: na primeira, pretendemos fazer uma breve caracterização da instituição onde decorreu o estágio curricular e, na segunda, uma descrição dos objetivos iniciais para o estágio, das atividades desenvolvidas ao longo do estágio e das competências adquiridas.

No segundo capítulo, faremos um enquadramento da prova no processo civil, desenvolvendo os conceitos de prova, o objeto e função da prova, bem como a sua importância para a realização da justiça. No terceiro capítulo, iremos abordar a prova pericial em geral, isto é, compreender qual é a finalidade deste meio de prova; de que forma é que a perícia pode ser requisitada e realizada; verificar em que situações pode a

perícia ser realizada colegialmente; conhecer a figura do perito; analisar em que é que consiste o relatório pericial; identificar os requisitos de que depende a segunda perícia.

De seguida, no quarto capítulo, iremos tratar em específico das perícias médico-legais, uma vez que foram aquelas que estiveram mais presentes nos processos com que tomámos contacto durante o estágio. Este capítulo versará sobre o objeto das perícias médico-legais, o modelo organizativo do INML e o relatório pericial de avaliação de dano corporal. Além disso, pretende-se esclarecer qual é a natureza do relatório elaborado por médico contratado pela parte e a que título pode este médico ser chamado a pronunciar-se em audiência de julgamento.

Para finalizar este relatório, no quinto capítulo, iremos abordar o valor probatório da prova pericial no sentido de perceber se o juiz está em alguma medida vinculado às conclusões do relatório pericial ou, por outro lado, tem autonomia face ao relatório e pode afastar-se das suas conclusões. Neste sentido, pretendemos explicar em que é que consiste o princípio da livre apreciação da prova, dado que o mesmo vigora no âmbito da prova pericial nos termos do artigo 389.º do Código Civil. Seguidamente, iremos proceder a uma análise da doutrina, da jurisprudência e dos processos que contactámos ao longo do estágio com vista a fundamentar a nossa posição sobre a força probatória das respostas dos peritos.

Capítulo 1. Estágio no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste

1.1. A Instituição

A Comarca de Lisboa Oeste é uma das 23 comarcas do país e contempla os municípios da Amadora, Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra. Nesta Comarca podemos encontrar o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste cuja sede se localiza em Sintra¹.

De acordo com o artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 49/2014², de 27/03, e o mapa III em anexo, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste está organizado em instâncias centrais, com secções de competência especializada, nomeadamente cível, criminal, instrução criminal, família e menores, trabalho, comércio e execução, e em instâncias locais, que se desdobram em secções cíveis, em secções criminais e em secções de pequena criminalidade.

Segundo o disposto no artigo 117.º da Lei n.º 62/2013, de 26/08³, os juízos centrais cíveis têm competência para a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a € 50.000,00; preparar e julgar os procedimentos cautelares a que correspondam ações da sua competência; exercer as demais competências previstas na lei. Os juízos centrais cíveis têm ainda competência em processos pendentes em que se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência (artigo 117.º, n.º 3 da LOSJ). Relativamente aos juízos locais cíveis, decorre dos artigos 117.º, n.º 1 e 130.º, n.º 1 da LOSJ que as ações declarativas cíveis de valor igual ou inferior a € 50.000,00 são da sua competência.

A Comarca de Lisboa Oeste é ainda constituída pelo Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP), com sede em Sintra⁴ e com jurisdição sobre toda a comarca. O Ministério Público desenvolve as suas competências através de Magistrados com a categoria de Procuradores da República nas secções da instância central e de Procuradores-Adjuntos nas secções da instância local⁵.

O estágio curricular foi realizado no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste que tem competência territorial nos municípios da Amadora, Mafra e Sintra e é composto por 5

¹Procuradoria da República da Comarca Lisboa Oeste. Disponível em: WWW<URL:<https://www.pgdlisboa.pt/distrito/modelounidade.php?comarca=lisboaeste>>.

² Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

³ Lei da Organização do Sistema Judiciário.

⁴ Cfr. artigo 89.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27/03.

⁵ Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Disponível em: WWW<URL:<https://comarca-lisboaeste.ministeriopublico.pt/pagina/quem-somos-9>>.

juízes (mapa III em anexo ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março), sendo que a Dra. Emília Palma, Juíza Orientadora, pertence ao Juiz 4. Além disso, por se encontrar no quadro complementar de juízes, a Dra. Emília Palma pode ter de substituir outros magistrados quando estes estejam em falta, o que aconteceu durante o meu período de estágio, em que substituí a titular do Juiz 4 do Juízo Local Cível, o que nos deu a possibilidade de contactar com processos da instância local. No que respeita ao Juízo Local Cível, este tem competência territorial no município de Sintra e é também composto por 5 juízes⁶.

O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste tem 6 pisos com espaços dedicados ao atendimento ao público, espaços administrativos, gabinetes individuais para os magistrados e salas de audiência, sendo que no piso 2 está localizada a secção cível.

1.2. O Estágio

O estágio curricular no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste, sob a orientação da Juíza Dra. Emília Palma, teve a duração de quatro meses, tendo iniciado a 08.11.2021 e terminado a 08.03.2022.

No início deste estágio, um dos nossos objetivos consistia em conseguir aplicar na prática os conceitos teóricos adquiridos durante o nosso percurso académico na área de Direito Processual Civil e de Direito Civil, assim como compreender o funcionamento e a dinâmica de um tribunal. O período de adaptação foi progressivo e procurámos demonstrar características pessoais como o interesse, a comunicação assertiva, a disponibilidade, a iniciativa e o espírito de entreajuda.

A nossa presença no Juízo Central Cível de Sintra foi bem aceite por todas as pessoas com quem contactámos, seja pela Dra. Emília Palma, seja por outros magistrados e funcionários judiciais. Contudo, é de salientar o trabalho desenvolvido com a Dra. Emília Palma que procurou criar todas as condições para que o estágio fosse proveitoso, desde dar acesso à sua biblioteca jurídica e aos processos judiciais a esclarecer todas as dúvidas que surgissem. A Dra. Emília Palma também incentivou ao estudo e à pesquisa das matérias tratadas nos processos, o que promoveu a partilha de conhecimentos levando a momentos de reflexão em conjunto. Além disso, procurou sempre saber a nossa opinião enquanto resolvia determinado problema num processo. A Dra. Emília Palma mostrou ser uma pessoa acessível, atenta e muito disponível. Os momentos de aprendizagem e a

⁶ Mapa III em anexo do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27/03.

partilha de experiências pessoais/profissionais foram uma mais-valia para alcançar os nossos objetivos com sucesso.

Durante o estágio curricular tivemos oportunidade de assistir a inúmeras diligências, nomeadamente audiências prévias e audiências de julgamento, e de acompanhar ações declarativas sob a forma de processo comum, providências cautelares, ações especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias e ações especiais de acompanhamento de maiores. Antes de cada diligência líamos o processo, estudávamos a questão jurídica em causa e expúnhamos à Dra. Emília Palma as nossas impressões sobre as questões de facto relevantes para a decisão. Durante as diligências tomávamos nota da prova produzida, das alegações orais dos mandatários e do magistrado do MP, dos requerimentos e dos despachos. Após as diligências refletíamos sobre qual é que considerávamos ser a solução de direito aplicável e partilhávamos com a Dra. Emília Palma.

Ao longo do estágio, desenvolvemos e aprofundámos competências específicas na área de Direito. O contacto com o processo físico, que por vezes pode ter vários volumes, permitiu ter uma ideia do quão complexo pode ser para o juiz analisar todos os articulados e os documentos juntos pelas partes, seja para proferir despachos ou para a elaboração de sentenças. Neste sentido, aprendemos a trabalhar com o processo de maneira diferente, nomeadamente a começar por ler o processo de trás para a frente, pois desta forma conseguimos perceber rapidamente qual foi o último despacho proferido pelo juiz e aquilo que tem de ser feito a seguir.

As trocas de ideias sobre os temas abordados nos processos com a Dra. Emília Palma foram essenciais para o desenvolvimento da nossa capacidade de raciocínio e de tomada de decisão, pois permitiram que refletíssemos de forma mais ponderada sobre as questões jurídicas. Procurámos sempre que as nossas intervenções fossem pertinentes e em conformidade com o ambiente em que nos encontrávamos.

A preparação das diligências também permitiu o desenvolvimento da nossa capacidade de organização, uma vez que na maioria das semanas tínhamos diligências quase todos os dias, o que exigia que fôssemos metódicos no trabalho que realizávamos.

Quanto à presença nas audiências, consideramos que foi uma aprendizagem diária, pois todos os dias surgiam problemas e pessoas diferentes. Desde logo, realçamos a formalidade existente nos tribunais, seja no modo como os magistrados, advogados e funcionários judiciais se apresentam, ou seja, vestidos com os trajes judiciários, seja na forma como todos os intervenientes processuais são tratados. Além disso, ficámos a compreender melhor o modo como o juiz atua na condução de uma sessão de julgamento

e aquilo que lhe é exigido, isto é, um nível de concentração muito elevado e uma capacidade de decidir imediata.

Assim, podemos concluir que os objetivos iniciais para o estágio no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste foram superados. Apesar de considerarmos que ainda temos um longo caminho a percorrer, a realização deste estágio foi um estímulo para o desenvolvimento de conhecimentos e revestiu a maior importância para crescer enquanto pessoa e profissional na área de Direito.

Capítulo 2. A prova no processo civil

2.1. Noção, função e objeto da prova

Podemos encontrar a definição legal de prova no artigo 341.º do Código Civil que refere que as “*as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos*”.

Para RUI RANGEL, a prova “*visa fornecer todos os elementos ao julgador sobre a realidade dos factos controvertidos, sanando, na medida do possível, as dúvidas existentes na sua mente sobre os factos carecidos de prova*”⁷.

Já para FERNANDO PEREIRA RODRIGUES, “*a prova é resultado de um labor esforçado, a que o julgador emprestou seu empenho e saber experiente, para no final declarar a realidade concluída do seu convencimento*”⁸.

Apesar de nos depararmos com diferentes conceitos de prova, podemos afirmar que se trata de um elemento primordial no processo judicial e que existe um ponto em comum nas diferentes noções, nomeadamente no que se refere à finalidade da prova.

A prova tem como função demonstrar a realidade dos factos, porém trata-se na maioria das vezes de uma tentativa. O que sucede frequentemente é uma aproximação à realidade do evento, pois torna-se uma tarefa difícil ou quase impossível apurar os factos na exata dimensão com que eles ocorreram.

O conceito de prova tem, assim, diferentes abordagens doutrinárias. Porém, CASTRO MENDES⁹ reduziu as várias aceções de prova a três grupos: a prova como atividade, como meio e como resultado. A prova enquanto atividade é “*o conjunto de operações ou actos destinados a formar a convicção do juiz sobre a verdade das afirmações feitas pelas partes*”¹⁰. Ocorre que CASTRO MENDES¹¹ vem a excluir o conceito de prova como atividade por considerar que se trata de uma definição tão ampla que não permite concretizar os atos destinados a formar a convicção do juiz. Deste modo, o Autor não acredita em prova como “*uma atividade, atuação, ato ou conduta, mas um resultado*”¹².

A prova como meio pode ser entendida do ponto de vista da fonte de prova ou como ato de revelação, que se apresenta como fator probatório¹³. Relativamente às fontes de

⁷ RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 2006, p.22.

⁸ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.16.

⁹ MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, 1961, p.49.

¹⁰ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1981, p.239.

¹¹ MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, 1961, pp.57 e 58.

¹² *Ibidem*, p.57.

¹³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 2017, p.235.

prova, LEBRE DE FREITAS¹⁴ faz a distinção entre fonte de prova pessoal, que corresponde às pessoas que têm um conhecimento direto sobre os “*factos relevantes para o processo*”¹⁵, isto é, as partes e as testemunhas, e a fonte de prova real, como por exemplo os documentos¹⁶.

Em relação ao fator probatório, este traduz-se no ato de revelação, o que significa que só é possível ao julgador ter conhecimento dos factos a partir do momento em que esses factos forem revelados pela fonte de prova¹⁷. A manifestação da fonte de prova tem assim a designação de fator probatório¹⁸. A título de exemplo¹⁹, se a fonte de prova for um terceiro com capacidade para depor como testemunha (artigo 495.º, n.º 1 do CPC), será necessário para a descoberta da verdade que essa pessoa seja chamada ao processo para prestar depoimento a fim de revelar aquilo que sabe. Desta forma, verifica-se que a fonte de prova só é atendível quando puder ser reproduzida ou traduzida, convertendo-se em fator probatório²⁰.

De notar que o perito não surge enquanto fonte de prova pessoal, mas como fator probatório²¹, uma vez que a sua função passa por retirar conclusões sobre determinado objeto ou certa pessoa e transmitir aquilo que observou ao juiz e às partes. Quer isto dizer que o perito é um intermediário da informação.

Uma distinção relevante que também se faz neste âmbito é entre fonte de prova direta e indireta. A prova é direta quando o julgador contacta diretamente com a fonte e daí retira o facto probatório, é o que se verifica, por exemplo, na inspeção judicial (art.490.º a 494.º do CPC)²². Enquanto na prova indireta o facto probatório só é acessível por intermédio de alguma coisa ou pessoa²³. Pode referir-se, a título de exemplo, a prova pericial (arts. 467.º e ss. do CPC), a prova testemunhal (arts. 495.º e ss. do CPC) e a prova documental (arts. 423.º e ss. do CPC)²⁴.

¹⁴ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 2017, p.235.

¹⁵ *Ibidem*, p.236.

¹⁶ *Ibidem*, p.236.

¹⁷ *Ibidem*, p.237.

¹⁸ MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, 1961, p.265.

¹⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 2017, pp.237 e 238.

²⁰ *Ibidem*, p.237.

²¹ *Ibidem*, p.238.

²² RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.17.

²³ BARBOSA, ANA RAQUEL [et al.], “A Análise Concetual da Prova em Processo Civil”, 2020, pp.147 e 148.

²⁴ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.17.

É ainda de considerar a prova enquanto resultado, na medida em que é através dela que se procura “*demonstrar a realidade dos factos alegados*”²⁵, ou seja, entende-se que a prova do facto pode ser também o resultado que determinado meio de prova permita atingir²⁶. Segundo RUI RANGEL²⁷ a noção de prova enquanto resultado está compreendida na disposição do artigo 341.º do CC.

Para além da classificação legal das provas, a doutrina também tem feito uma distinção consoante a prova seja produzida no processo ou fora do processo²⁸. As provas pré-constituídas são aquelas que são preexistentes ao processo, isto significa que são formadas antes de se iniciar o processo. Dá-se como exemplo a prova documental²⁹.

Em relação a estas provas, deve oferecer-se em primeiro lugar o contraditório à parte que não apresentou o meio de prova para que esta possa “*impugnar a sua admissão ou a sua força probatória*”³⁰ e só depois o juiz se pronuncia sobre a sua admissão.

Já as provas constituídas são produzidas durante o processo. É o caso, por exemplo, da prova pericial, testemunhal e do depoimento de parte. Neste caso, o juiz deve pronunciar-se em primeiro lugar sobre a admissão da prova e logo a seguir dá-se a produção de prova, com o respetivo contraditório³¹.

A respeito do objeto da prova, podemos retirar do artigo 410.º do CPC que a prova terá que incidir sobre factos relevantes para o processo, que *a priori* estarão refletidos nos temas da prova. Os temas da prova são “*apenas quadros de referência*”³² das questões controvertidas que resultaram dos factos alegados pelas partes. Desta forma, os factos invocados pelas partes constituem os factos principais da causa³³.

Diante do exposto, constatamos a importância da prova para o desenvolvimento do processo judicial, pois é através da prova que as partes procuram demonstrar a realidade dos factos alegados e, por conseguinte, formar a convicção do julgador sobre a verdade dos factos controvertidos.

²⁵ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.25.

²⁶ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 2017, p.239.

²⁷ RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS, *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 2006, p.35.

²⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, op. cit., 2017, p.253.

²⁹ Ibidem.

³⁰ BARBOSA, ANA RAQUEL [et al.], “A Análise Concetual da Prova em Processo Civil”, 2020, p.146.

³¹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Declarativa Comum*, 2017, p.253.

³² Ibidem, p.240.

³³ Ibidem, p.241.

Numa outra perspetiva, o direito à prova funciona como dimensão do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva previsto no art.20.º da CRP. Segundo este direito fundamental “ninguém pode ser privado de aceder ao direito e aos tribunais para fazer valer os seus direitos”³⁴, incluindo-se aqui o direito das partes de oferecer provas com a finalidade de demonstrar os factos alegados, assim como “o direito de apresentar prova em sentido contrário”³⁵.

Assim, observamos que a prova é um elemento crucial para a realização da justiça, uma vez que faculta ao juiz meios para formar a sua convicção e resolver o litígio e, por outro lado, constitui um direito constitucionalmente consagrado.

³⁴ SANTOS, MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS, “O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva”, 2019, p.4.

³⁵ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.32.

Capítulo 3. A prova pericial

3.1. Finalidade da perícia

Segundo o artigo 388.º do Código Civil, a prova pericial tem por objeto a análise de factos quando estes exijam um especial conhecimento por parte do julgador ou quando não seja possível a inspeção judicial.

Uma vez que ao juiz não é possível dominar todas as áreas do saber, a perícia tem esta finalidade de contribuir para o processo com conhecimentos científicos e técnicos. É este juízo técnico próprio da prova pericial que permite ao perito recolher factos e apreciá-los e, posteriormente, esclarecer o juiz sobre os resultados da sua observação³⁶.

O objeto da prova pericial pode incidir sobre factos não só referentes a coisas, mas também a pessoas (designadamente caso sejam necessários exames físicos), as quais não podem ser objeto de inspeção judicial por se tratar da intimidade da pessoa³⁷. Nestes casos, será necessário a intervenção de um perito com conhecimentos especializados, nomeadamente nas áreas da medicina, da psicologia ou da biologia³⁸.

3.2. Requisição e realização da perícia

Relativamente à requisição da perícia, resulta do artigo 467.º, n.º 1 do Código de Processo Civil que a perícia pode ser requerida por qualquer uma das partes ou pelo juiz, sendo requisitada pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado. Podemos referir, a título de exemplo, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, o Laboratório Nacional de Engenharia Civil e o Laboratório de Polícia Científica³⁹.

O n.º 3 do artigo 467.º do CPC determina que as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas por médicos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses ou por médicos contratados, tal como também está consagrado no artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004 de 19 de agosto⁴⁰.

³⁶ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.139.

³⁷ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 2019, p.346.

³⁸ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.139.

³⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.312.

⁴⁰ Regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Pode questionar-se se as perícias médico-legais, por serem obrigatoriamente realizadas no INML, vêm restringir os direitos processuais das partes, na medida em que segundo o princípio do contraditório, as partes deviam ser ouvidas em relação à designação do perito pelo INML, o que não acontece⁴¹. Porém, entende-se que estando as conclusões das perícias devidamente fundamentadas e sendo dada às partes a possibilidade de pedirem esclarecimentos, não existe qualquer limitação aos direitos das partes⁴².

No que toca às restantes perícias, também o n.º 4 do artigo 467.º do CPC refere que podem ser realizadas por entidade contratada pelo estabelecimento, laboratório ou serviço oficial, desde que o perito não tenha qualquer interesse no objeto da causa ou ligação com as partes, ou seja, deve ser independente e imparcial.

A regra da requisição da perícia pelo tribunal a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial é afastada quando tal não seja possível ou conveniente, de acordo com a 2.º parte do n.º 1 do artigo 467.º do CPC. É impossível quando não exista entidade oficial apropriada ou quando o Estado ou outra pessoa coletiva pública seja parte no processo⁴³. Já será inconveniente se, por exemplo, a entidade oficial estiver muito distante do tribunal⁴⁴.

Nestes casos, a perícia será realizada por um único perito nomeado pelo juiz⁴⁵ (artigo 467.º, n.º 1 do CPC) que, por norma, se encontra numa lista de técnicos elaborada pelo tribunal⁴⁶ ⁴⁷; se porventura se tratar de perícias de natureza financeira, o juiz pode pedir às “*ordens profissionais dos contabilistas certificados e dos revisores oficiais de contas*”⁴⁸. Contudo, devem primeiro as partes ser ouvidas sobre a pessoa que irá realizar a perícia, podendo sugerir ou acordar na escolha de um perito. Cabe ao juiz posteriormente decidir da idoneidade e competência do perito⁴⁹.

⁴¹ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.554.

⁴² *Ibidem*, pp.554 e 555.

⁴³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.313.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ Também aqui a distância entre a residência do perito e do tribunal é tida em consideração, pois em contexto de estágio presenciei uma situação em que a Dra. Juíza teve que nomear um perito e um dos fatores que levou em conta foi precisamente o tempo despendido pelo perito na deslocação ao tribunal.

⁴⁶ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, 2016, p.530.

⁴⁷ A lista encontra-se acessível em WWW<URL:<https://dgaj.justica.gov.pt/Tribunais/Lista-oficial-peritos-avaliadores>>.

⁴⁸ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.555.

⁴⁹ Artigo 467.º, n.º 2 do CPC.

3.3. Perícia singular e colegial

De acordo com o artigo 468.º do Código de Processo Civil, a perícia pode ser, além de singular, colegial. Todavia, a perícia singular constitui a regra geral desde o Decreto-Lei n.º 329-A/95⁵⁰.

A perícia é colegial quando realizada por mais de um perito e até ao limite de três peritos. O legislador estabeleceu que esta modalidade de perícia está reservada para duas hipóteses: quando o juiz oficiosamente o determinar por se tratar de uma questão que implique conhecimentos em diferentes matérias⁵¹ ou de questões com uma complexidade acrescida⁵² (alínea a) do n.º 1 do artigo 468.º do CPC); quando requerida por uma parte no seu requerimento de prova ou pela parte contrária, quando ouvida sobre o objeto proposto (alínea b) do n.º 1 do artigo 468.º do CPC). A parte deve identificar de imediato o perito, *“sob pena de rejeição, muito embora seja de entender que, na falta da sua indicação, o juiz deve convidar a parte a completar o seu requerimento probatório”*⁵³.

O n.º 2 do artigo 468.º do CPC refere que as partes podem acordar na nomeação de dois ou três peritos⁵⁴, sendo feito no requerimento de prova e na subsequente audição da parte contrária. Na falta de acordo, cada uma das partes nomeia um perito e o juiz nomeia o terceiro no despacho do artigo 478.º, n.º 1 do CPC.

Na hipótese de pluralidade de autores e réus, têm os autores e os réus de chegar a acordo, entre si, quanto à nomeação do perito. No entanto, se os autores ou réus não chegarem a uma maioria, essa escolha vai caber ao juiz (artigo 468.º, n.º 4).

Na perícia colegial, surge a questão de saber se, caso uma das partes não tome iniciativa de nomear um perito, o juiz pode nomear, em sua substituição, o perito. A doutrina oferece duas soluções para este problema.

⁵⁰ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p. 314.

⁵¹ Um exemplo prático também retirado do estágio: num litígio em que uma das partes alegou que além de não ter assinado determinado contrato, uma das cláusulas do mesmo na versão em cantonês não tinha o mesmo conteúdo que na versão em português e em inglês, o tribunal veio a determinar uma perícia ao mesmo documento por peritos diferentes e com conhecimentos distintos. Foi assim realizada uma perícia para verificar se a assinatura era da autoria da parte e outra perícia para aferir se o conteúdo da cláusula do contrato era o mesmo nas três línguas.

⁵² Pode referir-se, a título de exemplo, uma perícia sobre o estado da estrutura de um edifício que ameaça ruína: cfr. PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, 2016, p.533.

⁵³ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, 2016, p.533.

⁵⁴ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.315.

De acordo com uma perspectiva, o juiz pode nomear o perito em substituição da parte faltosa, por força da analogia com o n.º 4 do artigo 468.º do CPC⁵⁵. ABRANTES GERALDES defende esta solução desde que o juiz só fique incumbido de designar um perito em substituição da parte “*se esta beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de encargos com o processo*”⁵⁶.

A segunda solução é a de que a parte deve ficar sem perito se não tomar iniciativa. Esta posição é defendida por LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE⁵⁷, embora admitam que possa causar desigualdade entre as partes. Os Autores fazem ainda a ressalva de que na circunstância da parte alegar dificuldades em nomear o perito, pode requerer ao juiz que nomeie dois peritos⁵⁸.

Sufragamos a solução de que a parte deve ficar sem perito caso não faça nenhuma nomeação. Em primeiro lugar, desde o Decreto-Lei n.º 329-A/95 que a lei não impõe que as partes só possam nomear, por acordo, um ou três peritos, ou seja, admite a realização de uma perícia apenas por dois peritos, pelo que não há qualquer impedimento em que a parte deixe de nomear um perito. Além disso, ainda que o tribunal nomeie um perito em substituição da parte vai sempre haver desigualdade entre as partes, uma vez que um perito nomeado pela parte nunca será equiparável a um perito nomeado pelo tribunal.

Relativamente ao regime especial das perícias médico-legais, estas são em regra singulares, o que significa que a perícia colegial será excecional. Neste caso, as partes não têm a faculdade de requerer a perícia colegial, apenas sendo admissível ao juiz, por despacho fundamentado, determinar a realização da perícia nestes moldes. Assim, será ao abrigo do artigo 21.º, n.º 4 da Lei n.º 45/2004 de 19 de agosto em conjugação com os artigos 467.º e 468.º do CPC que as perícias médico-legais colegiais são requeridas⁵⁹.

⁵⁵ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.556.

⁵⁶ *Ibidem*, pp.556 e 557.

⁵⁷ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.316.

⁵⁸ Cfr. GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p. 556; e FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.316.

⁵⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p. 313.

3.4. Função do perito

O perito é chamado a intervir na lide processual por se tratar de uma “*pessoa com especial competência em dada matéria*”⁶⁰, a quem compete “*observar ou apreciar determinados factos e relativamente a eles emitir uma conclusão, cujo valor probatório o tribunal aprecia livremente*”⁶¹.

De facto, pelas qualificações e a experiência científica que possuem, os peritos têm uma função crucial na formação da convicção do julgador.

Desta forma, o artigo 469.º, n.º 1 do CPC prevê um dever de colaboração, pois o tribunal quando nomeia o perito cria a expectativa de que este lhe garanta respostas aos quesitos que o julgador não domina. Deve assim atuar com a máxima diligência possível, podendo o juiz condenar o perito em multa por violação do dever de cooperação com o tribunal, como também o destituir se desempenhar a sua função de forma negligente⁶².

Quando se diz que o perito tem de atuar diligentemente quer isto dizer que não só tem de contribuir com o seu conhecimento técnico para esclarecer o juiz, como também deve respeitar os prazos de entrega do relatório pericial, especialmente se estiver em causa uma perícia colegial que em regra pode ser mais demorada⁶³, uma vez que envolve mais peritos e, portanto, verifica-se uma maior necessidade de prorrogar o prazo.

Em síntese, o perito tem a função de auxiliar o juiz na descoberta da verdade dos factos e de atuar “*de forma prudente e imparcial*”⁶⁴.

3.5. Relatório pericial

Após a recolha e a análise dos factos sobre os quais a perícia deve recair, o perito deve elaborar um relatório pericial onde reproduz tudo aquilo que observou. Nos termos do artigo 484.º do CPC, o relatório pericial deve responder de forma fundamentada às questões de facto suscitadas no processo pelas partes ou pelo próprio juiz.

⁶⁰ PRATA, ANA, *Dicionário Jurídico*, 2011, p.1057.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² Artigo 469.º, n.º 2 do CPC.

⁶³ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.144.

⁶⁴ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.207.

Em regra, o relatório pericial deve ser elaborado por escrito; no entanto, se o juiz assistir à inspeção nos termos do artigo 480.º, n.º 2 do CPC, existe a opção de o perito se pronunciar imediatamente, ditando assim “*para a ata da diligência da inspeção*”⁶⁵.

Tratando-se de perícia colegial, o perito deve indicar se existir unanimidade; se existir discordância entre os peritos quanto a algum dos pontos, deve o discordante enunciar as suas razões no relatório (artigo 484.º, n.º 2 do CPC). De acordo com o n.º 3 do artigo 484.º do CPC, se o juiz estiver presente na inspeção, pode o perito expor os motivos que o levam a discordar, ditando-os diretamente para a ata.

Notificadas as partes do relatório pericial, estas têm o prazo de dez dias (artigo 149.º, n.º 1 do CPC) para reclamar por escrito qualquer “*deficiência, obscuridade ou contradição no relatório pericial*”⁶⁶, assim como a “*falta de fundamentação das suas conclusões*”⁶⁷. LEBRE DE FREITAS e ISABEL ALEXANDRE⁶⁸ esclarecem que o relatório padece de deficiências quando não reflita sobre todos os pontos que foram questionados ou quando as respostas não estejam tão completas como era esperado; o relatório será obscuro quando possa induzir em erro de alguma forma, por não estar tão explícito ou por ter duplo sentido e, por último, o relatório será contraditório quando os vários pontos de fundamentação não sejam coerentes entre si ou quando se aluda a várias posições, estando em causa uma perícia colegial.

Segundo o n.º 3 do artigo 485.º do CPC, caso o juiz entenda que as reclamações se justificam, pode pedir ao perito que complete o relatório em caso de deficiência, que esclareça os pontos no caso de obscuridade, que altere na existência de contradições e que fundamente adequadamente as suas respostas na hipótese de falta de fundamentação⁶⁹. De salientar que pode o juiz também officiosamente pedir esclarecimentos sobre as conclusões do relatório⁷⁰.

Porém, se o juiz entender que o pedido das partes não tem pertinência por não se revelar no relatório qualquer das situações enunciadas no n.º 2 do artigo 485.º do CPC,

⁶⁵ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol II, 2019, p. 338.

⁶⁶ Artigo 485.º, n.º 2 do CPC.

⁶⁷ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, 2016, p. 543.

⁶⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p. 339.

⁶⁹ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.566.

⁷⁰ Artigo 485.º, n.º 4 do CPC.

deve indeferir a reclamação. Esta situação pode levar as partes a requerer uma segunda perícia⁷¹.

Sobre esta questão, veja-se o seguinte exemplo⁷²: no âmbito de um litígio referente a um contrato de empreitada celebrado entre um particular e uma sociedade comercial que se dedica à construção civil, uma das partes requereu a perícia colegial, tendo a perícia como objeto aferir das causas das anomalias verificadas nos trabalhos de reabilitação de uma moradia. Sucede que na resposta a um dos quesitos os peritos divergiam quanto ao valor global da reparação dos defeitos. O perito do autor estimou em cerca de 296 mil euros e os peritos do réu e do tribunal em 64 mil euros. A autora vem assim reclamar nos termos do artigo 485.º, n.º 2 do CPC, alegando que a resposta está incompleta, tratando-se de uma deficiência e, por isso, afirma que será necessária nova vistoria. No entanto, o que se verifica é um pedido de uma segunda perícia sem indicação dos motivos pelos quais deve ser realizada. Daí que a reclamação tenha sido indeferida, pois, além de não se verificar uma deficiência, mas sim uma divergência entre os valores apurados, a pretensão da autora era requerer uma segunda perícia.

De referir ainda que as partes podem sempre requerer ou o juiz determinar que os peritos compareçam na audiência final com o objetivo de prestarem esclarecimentos (artigo 486.º, n.º 1 do CPC), possibilidade esta que decorre dos princípios da imediação e da oralidade⁷³. De acordo com o artigo 604.º, n.º 3, alínea c) do CPC, os esclarecimentos dos peritos são anteriores à inquirição das testemunhas, além de que devem prestar novamente juramento, renovando o compromisso do artigo 479.º do CPC⁷⁴.

Quando o perito é chamado a comparecer na audiência final pretende-se essencialmente que justifique as conclusões do relatório ou, em caso de perícia colegial, que explique as razões que eventualmente causaram divergência entre os peritos⁷⁵. Além disso, existe sempre a possibilidade de eliminar os vícios do relatório, isto é, aqueles que teriam permitido a reclamação (artigo 485.º, n.º 2 do CPC), pois as partes podem não ter tido oportunidade para reclamar ou o juiz ter indeferido a reclamação⁷⁶.

Finalmente, o artigo 486.º, n.º 2 do CPC estabelece que os peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a

⁷¹ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os meios de prova em processo civil*, 2017, p.150.

⁷² Exemplo retirado de um litígio observado em contexto de estágio.

⁷³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.340.

⁷⁴ *Ibidem*, p.341.

⁷⁵ *Ibidem*.

⁷⁶ *Ibidem*, p.340.

partir do seu local de trabalho. Esta opção legislativa assenta na dificuldade destes organismos em gerir as deslocações a tribunais com as tarefas que lhes são incumbidas diariamente⁷⁷.

3.6. Segunda perícia

De acordo com o disposto no artigo 487.º do CPC, qualquer uma das partes pode solicitar uma segunda perícia no prazo de dez dias a contar do conhecimento do resultado do primeiro relatório. A segunda perícia tem por objeto a averiguação dos mesmos factos que a primeira, logo não se trata de requerer uma nova perícia, mas sim de repetir a primeira⁷⁸.

Também o juiz pode a qualquer tempo determinar oficiosamente a realização de uma segunda perícia (artigo 487.º, n.º 2 do CPC), seja após os primeiros peritos esclarecerem as partes e o juiz na audiência final ou mesmo quando encerrada a audiência⁷⁹.

No entanto, a parte deve fundamentar devidamente as razões da sua discordância, nomeadamente os pontos no relatório que considera que não foram concretizados de forma satisfatória⁸⁰. Não basta o mero pedido: o requerente tem de invocar elementos sérios que justifiquem uma repetição da perícia, pois se estiverem em causa inexactidões que possam ser sanadas com a mera reclamação e ainda seja possível aproveitar o seu conteúdo, não deve ser admitida a segunda perícia⁸¹.

No exemplo acima referido, a diferença notória do valor global da reparação dos defeitos estimado por cada um dos peritos seria fundamento para solicitar uma segunda perícia, uma vez que o resultado da primeira perícia não permitiu convencer as partes quanto a este quesito. Porém, a parte não demonstrou de modo explícito o motivo pelo qual seria necessária segunda perícia ao ponto de “*criar um estado de dúvida no julgador médio*”⁸².

⁷⁷ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os meios de prova em processo civil*, 2017, p.150.

⁷⁸ *Ibidem*, pp. 150 e 151.

⁷⁹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.342.

⁸⁰ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.567.

⁸¹ PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA, *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I, 2016, p.544.

⁸² GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.567.

A necessidade de repetir uma perícia surge quando os peritos que realizaram a primeira emitiram juízos que não mereceram confiança⁸³, quer porque não justificaram devidamente as suas opções, quer por apresentaram respostas com uma grande discrepância. O Professor LEBRE DE FREITAS⁸⁴ entende que a segunda perícia não funciona como recurso do resultado da primeira, antes procura oferecer ao tribunal novos elementos quanto aos factos objeto da primeira perícia a fim de esclarecer o julgador.

Por via de regra, as disposições relativas à primeira perícia são também aplicáveis à segunda. O artigo 488.º do CPC prevê, no entanto, algumas exceções: não podem intervir na segunda perícia peritos que tenham intervindo na primeira (alínea a); quando a primeira perícia tiver sido colegial, a segunda também o será, tendo o mesmo número de peritos (alínea b).

RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO⁸⁵ referem que o artigo 488.º do CPC nada diz sobre a modalidade da perícia caso a primeira seja singular, pelo que se o juiz entender que se justifica a realização de uma segunda perícia colegial, dado que a intervenção de três peritos permite dar uma melhor resposta às dúvidas suscitadas, pode, ao abrigo da adequação formal (artigo 547.º do CPC) e do disposto no artigo 468.º, n.º 1, al. a) do CPC, determinar que a segunda perícia seja colegial ainda que a primeira não o tenha sido.

RAMOS DE FARIA e ANA LUÍSA LOUREIRO⁸⁶ defendem também a possibilidade de a segunda perícia ser singular mesmo quando a primeira tenha sido colegial ao abrigo da adequação formal (artigo 547.º do CPC), designadamente quando a primeira perícia tenha sido realizada em moldes colegiais por exigir conhecimentos em diversas matérias e na segunda perícia já não se revele necessário ter conhecimento em matérias distintas. No entanto, estes Autores apenas admitem que a segunda perícia seja singular quando a mesma parte tenha requerido ambas as perícias (artigo 468.º, n.º 1, al. b) do CPC) e a contraparte tenha sido ouvida.

Em oposição, para LEBRE DE FREITAS⁸⁷ esta hipótese não pode estar apenas dependente da vontade do requerente de ambas as perícias, pois não se está a ter em conta que a contraparte pode não ter requerido a primeira perícia colegial precisamente em

⁸³ RODRIGUES, MARTINS, *Direito Processual Civil*, 2019, p.176.

⁸⁴ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.342.

⁸⁵ FARIA, PAULO RAMOS DE, LOUREIRO, ANA LUÍSA, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, 2014, p.412.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.344.

razão de o requerente já se ter manifestado nesse sentido. Assim, este Autor defende que tem de haver acordo das partes quanto à realização de uma segunda perícia por um único perito quando a primeira perícia tenha sido colegial⁸⁸.

No nosso entender é de perfilhar a posição do Professor Lebre de Freitas, na medida em que estando em causa uma situação que só ocorre em casos muito específicos será imprescindível que as partes estejam de acordo relativamente à realização de uma segunda perícia singular, não devendo permitir-se que esta seja singular apenas em função da opção do requerente.

Embora o objeto da segunda perícia tenha de ser idêntico ao da primeira tal não significa que não possam ser atendidos outros factos que não foram considerados aquando da primeira perícia, desde que façam parte do mesmo objeto⁸⁹. A título exemplificativo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.04.2009 (Granja da Fonseca)⁹⁰ versa sobre uma escritura pública outorgada por “AF” e “AFC”, na qual o “AFC” declarou emprestar à “AF” determinada quantia. Acontece que mais tarde o “AFC” veio a falecer, tendo os seus herdeiros intentado uma ação executiva contra “AF”, alegando que a executada não tinha procedido ao pagamento da primeira prestação vencida nem nenhuma das subsequentes. A executada opôs-se à execução, invocando que o “AFC” tinha declarado receber da executada a quantia mutuada. Foi realizada uma primeira perícia com vista a apurar se a assinatura da declaração correspondia ao punho do “AFC”, cujo resultado deu como muito provável que a assinatura aposta no documento não fosse da autoria do falecido. A embargante além de reclamar do relatório, veio também requerer a realização de uma segunda perícia que levasse em consideração os factos instrumentais relativos às doenças de que o “AFC” era vítima, nomeadamente diabetes, AVC isquémico, endarterite obliterante e angiopatia diabética e às sequelas das referidas doenças, isto é, falta de sensibilidade nas extremidades (mãos e pés), falta de reflexos normais osteotendinosos periféricos dos membros superiores e coordenação perturbada após acidente vascular cerebral isquémico e hemorrágico. O tribunal *a quo* proferiu despacho que indeferiu a realização da segunda perícia, o que levou a embargante a recorrer por entender que os peritos não estavam cientes que as sequelas das doenças que o “AFC” tinha sofrido podiam interferir na sua escrita. A Relação acabou por concluir

⁸⁸ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.344.

⁸⁹ *Ibidem*, p.343.

⁹⁰ Ac. do TRL, de 01.04.2009, Proc. n.º 3431.03.OTBOER-A.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

que existia uma forte probabilidade dos resultados da segunda perícia, após serem resolvidos os quesitos instrumentais, virem a ser diferentes do primeiro exame pericial, daí ter admitido a segunda perícia.

Com base neste exemplo, verificámos que o objeto da primeira perícia, isto é, apurar se a assinatura que constava na declaração correspondia ao punho do falecido, manteve-se na segunda; já as questões de facto que a segunda perícia levou em conta foram diferentes, uma vez que no primeiro exame os peritos não consideraram as doenças e sequelas de que o “AFC” padecia. Contudo, como já aludimos, desde que a segunda perícia não incida sobre outro objeto, não há qualquer impedimento em atender a outros factos numa nova perícia.

Partindo desta constatação, entendemos que também será admissível o caso em que a segunda perícia não tenha em consideração todos os factos que a primeira visou a averiguar.

Nas perícias médico-legais, a segunda perícia é sempre realizada por outro perito do Instituto Nacional de Medicina Legal “*por razões ligadas à idoneidade e à competência técnica dos peritos médicos dos quadros deste instituto*”⁹¹. Recorde-se que, em regra, as perícias médico-legais são singulares; porém, de acordo com o artigo 21.º, n.º 4 da Lei n.º 45/04, de 19 de agosto, será admissível uma perícia colegial se o juiz, justificando, assim o entender⁹².

⁹¹ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.344.

⁹² GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.568.

Capítulo 4. A perícia médico-legal

4.1. Objeto

Importa neste momento desenvolver o regime das perícias médico-legais que se encontra elencado na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, para a qual o Código Processo Civil remete no seu artigo 467.º, n.º 3.

A importância de abordar em específico a perícia médico-legal decorre do seu objeto tão vasto, na medida em que abrange as áreas da medicina legal e da patologia forense, bem como “*da toxicologia forense, genética e biologia forenses entre outras*”⁹³.

Significa isto que o alcance deste tipo de perícia contempla tanto as perícias *post-mortem* como as perícias para avaliação de dano corporal em resultado de acidentes de viação e acidentes de cariz laboral⁹⁴. Além disso, em sede de Direito Penal, podemos referir a título de exemplo as perícias realizadas após a prática do crime de violência doméstica ou do crime de ofensa à integridade física⁹⁵. Assim como, em Direito Civil, também se realizam perícias médico-legais em processos de negligência médica e de acompanhamento de maiores.

4.2. Estrutura e competência do INML

Como já referido anteriormente, em princípio as perícias médico-legais são realizadas nas delegações ou nos gabinetes médico-legais do INML⁹⁶. Porém, pode acontecer que, excepcionalmente, o Instituto tenha de contratar uma entidade terceira para realizar a perícia⁹⁷, segundo o disposto no artigo 2.º, n.º 5 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

Na circunstância de ser necessário um perito com urgência para observação de uma vítima, deve estar um perito em serviço de escala⁹⁸. Todavia, se surgir um impedimento por parte do médico que estiver de escala ou a situação ocorrer numa comarca fora do âmbito de atuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais e forenses, pode ser contratado um médico para realizar tal perícia⁹⁹.

⁹³ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.72.

⁹⁴ *Ibidem*, pp.72 e 73.

⁹⁵ *Ibidem*, p.73.

⁹⁶ Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

⁹⁷ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, pp.76 e 77.

⁹⁸ Artigo 13.º, n.º 2 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

⁹⁹ Artigo 13.º, n.º 6 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

Urge assim esclarecer o modelo organizativo do Instituto Nacional de Medicina Legal. Trata-se de um organismo criado pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de julho, “*que aprovou a Lei orgânica do Ministério da Justiça*”¹⁰⁰, responsável pela organização e gestão da atividade desenvolvida pelos serviços médico-legais¹⁰¹.

A lei orgânica do INML veio a ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho, passando o Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. a designar-se Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.¹⁰². A reestruturação do modelo organizacional teve em vista dar uma resposta mais eficaz às autoridades judiciais e judiciais.

Este instituto público é assim composto por três delegações, situadas no Porto, Lisboa e Coimbra, onde se localiza também a sua sede¹⁰³. Cada uma das delegações fica responsável pelos gabinetes médico-legais da sua área geográfica¹⁰⁴ e dispõe dos serviços de “*patologia forense, clínica forense, toxicologia forense e finalmente o serviço de genética e biologia forenses*”¹⁰⁵.

Aos gabinetes médico-legais apenas cabem os serviços de patologia e clínica forenses, onde são realizados atos como autópsias médico-legais, identificação de cadáveres e execução de embalsamentos^{106 107}. De referir que podemos encontrar em muitos hospitais estes serviços¹⁰⁸.

4.3. Relatório pericial de avaliação de dano corporal

Em primeiro lugar, é de referir que o exame pericial de avaliação de danos corporais, corresponde a um ato médico especializado¹⁰⁹. No Direito Civil, a avaliação do dano corporal tem como finalidade primordial avaliar o dano da pessoa no seu todo, bem como

¹⁰⁰ Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P., *Plano de Atividades*, 2012, p.8. Disponível em WWW:<URL:https://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/PlanoActividades/INMLCF_PA2012.pdf>.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.74.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem, p.75.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P., *Plano de Atividades*, 2012, p.11. Disponível em WWW:<URL:https://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/PlanoActividades/INMLCF_PA2012.pdf>.

¹⁰⁸ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.75.

¹⁰⁹ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.160.

reparar esse dano¹¹⁰, respeitando assim o princípio geral da reparação integral dos danos¹¹¹, que significa que quando alguém sofre um dano “*deve a situação ser reposta o mais próximo possível daquela que existiria se o evento traumático não tivesse lugar*”¹¹².

A avaliação de dano corporal compete ao perito médico responsável por realizar a perícia. O médico, na qualidade de perito deve possuir, além da sua formação de base na medicina, competências na área da avaliação de danos corporais, uma vez que a sua atuação será desempenhada de um modo diferente, na medida em que não se limita a dar um diagnóstico clínico e a prescrever o tratamento adequado, tendo ainda que precisar as concretas lesões e sequelas que a vítima sofreu e aferir se existe uma possível relação entre os danos e um determinado evento¹¹³.

O que implica que o médico perito também detenha conhecimentos jurídicos para que desenvolva as conclusões periciais consoante a área do direito que esteja em causa (direito penal, do trabalho, etc.). Faz sentido que assim seja pois o objeto da perícia será diferente conforme se trate da atribuição de uma indemnização ou da aplicação de uma sanção¹¹⁴.

O médico deve atuar sempre segundo as *leges artis*, ainda que na qualidade de médico perito¹¹⁵, visto que o seu desempenho irá ter um grande impacto na fundamentação da decisão judicial.

Assim, ao realizar a avaliação de dano corporal, o perito médico-legal deve, em primeiro lugar, ser imparcial e objetivo nos factos que analisa. Significa isto que deve manter alguma distância em relação aos factos narrados pelas partes e, por outro lado, deve simplificar os termos técnicos para que seja perceptível a todos os destinatários aquela avaliação (magistrados, advogados, seguradora, a própria vítima, etc.)¹¹⁶.

Se porventura o perito entender que não possui conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia, deve ter a consciência de recusar efetuá-la ou então ter a iniciativa de pedir esclarecimentos ou pareceres a colegas com mais experiência na área objeto da avaliação¹¹⁷.

¹¹⁰ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, pp.162 e 163.

¹¹¹ Princípio consagrado no artigo 562.º do Código Civil.

¹¹² MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.162.

¹¹³ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.205.

¹¹⁴ VIEIRA, DUARTE NUNO, “O Perito e a Missão Pericial no Direito Civil”, 2008, p.36.

¹¹⁵ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.206.

¹¹⁶ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.160.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.159.

A avaliação de danos corporais vai manifestar-se sob a forma de um relatório pericial, que se traduz em conclusões fundamentadas retiradas pelo perito após uma análise cuidada dos danos sofridos, dos dados documentais e dos exames efetuados¹¹⁸.

O perito médico que realizou o exame de avaliação será, em regra, aquele que elabora o relatório pericial; porém, pode acontecer excecionalmente, por motivos de urgência na realização do relatório ou por impossibilidade do médico perito, que outro profissional com as mesmas qualificações prepare o relatório¹¹⁹.

Quanto ao seu conteúdo, o relatório de avaliação de dano corporal deve procurar responder a todos os quesitos consignados no despacho que ordena a perícia ou nos requerimentos das partes¹²⁰. Além do mais, deverá ser compreensível para quem estiver a ler quais são em concreto os efeitos e consequências do evento traumático na pessoa que está a ser objeto de perícia: daí que se imponha que o relatório seja redigido de uma forma clara e precisa¹²¹.

Por vezes surgem dificuldades aos destinatários do relatório pericial em compreender certos termos técnicos e científicos, apesar do esforço dos peritos em garantir que utilizam uma linguagem simples e que explicam os conceitos mais complexos¹²². Nestas circunstâncias, pode o juiz oficiosamente ou a requerimento das partes determinar a comparência do perito em audiência de julgamento¹²³ para que esclareça devidamente a terminologia médico-legal utilizada ou as conclusões a que chegou.

Para além disso, o relatório deve observar as “*normas, modelos e metodologias periciais*”¹²⁴ elaboradas pelo INMLCF, I.P. Estas normas têm como objetivo garantir a qualidade e o rigor dos exames médico-legais e, conseqüentemente, dos relatórios periciais. A metodologia própria do INMLCF, I.P. permite que em situações idênticas se verifique um padrão quanto aos procedimentos adotados e respetivas avaliações¹²⁵.

Podemos assim considerar que, relativamente ao conteúdo do relatório pericial, o objetivo da perícia e as conclusões da avaliação vão variar consoante o ramo do Direito que estiver em causa; já no que se refere à forma, tendo o perito médico-legal de respeitar

¹¹⁸ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.160.

¹¹⁹ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.84.

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.162.

¹²² Ibidem, p.163.

¹²³ Artigo 486.º, n.º 1 do CPC.

¹²⁴ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.160.

¹²⁵ Ibidem, p.161.

o modelo do relatório adotado pelo INMLCF, I.P., é de concluir que os relatórios vão ser uniformes para os vários tipos de perícia.

Vejamos agora em pormenor as fases da metodologia seguida pelo relatório pericial de avaliação de dano corporal: Preâmbulo, Informação, Estado atual, Discussão e Conclusões.

No Preâmbulo¹²⁶ podemos encontrar uma completa identificação do litígio em causa, do tipo de perícia e da pessoa alvo da perícia, nomeadamente nome, filiação, idade, sexo, data de nascimento, estado civil, atividade profissional, residência atual, naturalidade, nacionalidade e contacto telefónico, bem como a identificação do perito (nome, título e contacto telefónico).

O segundo capítulo é organizado em três partes: a história do evento, os dados documentais e os antecedentes. Na história do evento¹²⁷ deve estar descrito o evento traumático e as lesões daí resultantes, assim como os eventos subsequentes¹²⁸ (consultas, internamentos, tratamentos efetuados, complicações surgidas). Em princípio, será a vítima a relatar a situação ocorrida ou um terceiro, se estiver na qualidade de representante do lesado¹²⁹.

Os dados documentais¹³⁰ compreendem toda a documentação atinente ao evento traumático, nomeadamente o processo clínico. Trata-se de elementos cruciais para o relatório, pois permitem que o perito conheça das lesões sofridas à data, dos exames realizados, dos tratamentos efetuados e da data das consultas e da alta clínica. Assim, com este conhecimento sobre os factos, o perito consegue descrever os dados de forma cronológica e perceber a “*evolução das lesões sofridas e respetiva repercussão sobre as actividades da vítima*”¹³¹.

Na eventualidade de o perito não ter acesso aos dados documentais, este pode solicitar o processo clínico “*ao tribunal ou diretamente à instituição em causa*”¹³², por se mostrar elemento essencial à realização de uma perícia médico-legal para avaliação do dano corporal. Em regra, as entidades hospitalares facilitam o acesso ao processo, dado que o

¹²⁶ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, pp.164 e 165.

¹²⁷ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.92.

¹²⁸ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, pp.54 e 55.

¹²⁹ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.92.

¹³⁰ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.165.

¹³¹ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, p.55.

¹³² *Ibidem*, p.56.

interesse em obter esses dados está do lado do titular do direito protegido. Há, no entanto, que ressaltar que da documentação clínica prestada apenas se pode retirar informação que seja útil para a avaliação pericial¹³³.

No que respeita aos antecedentes, cabem aqui os antecedentes pessoais de caráter traumático ou patológico e os antecedentes familiares¹³⁴. Neste subcapítulo, o perito deve analisar os antecedentes que possam influenciar a perícia a fim de afastar a existência de nexo de causalidade entre o dano e o traumatismo caso verifique que ao tempo do evento traumático a lesão era já existente¹³⁵.

A fase do Estado Atual abrange as queixas, o exame objetivo e os exames complementares. No subcapítulo das queixas¹³⁶ descrevem-se os danos no tocante às funções e situações de vida. As funções dizem respeito às capacidades físicas e mentais com que a pessoa fica após o evento traumático¹³⁷, como por exemplo a postura, a cognição e afetividade, o controlo de esfíncteres, a mastigação e a ingestão¹³⁸. As situações de vida são também múltiplas, mas geralmente descrevem-se aquelas que têm um maior impacto na vítima: atividades da vida diária, familiar e social, bem como atividades profissionais e de formação¹³⁹.

No exame objetivo¹⁴⁰ descreve-se primeiro o estado geral da pessoa e logo depois as lesões ou sequelas de forma pormenorizada. Por último, neste capítulo podem constar os exames complementares, onde se faz uma descrição das conclusões dos exames médicos solicitados adicionalmente pelo perito¹⁴¹. No entanto, o perito deve fundamentar a razão pela qual está a solicitar tais exames, uma vez que envolve um custo acrescido¹⁴².

No capítulo da Discussão, o perito pondera sobre o nexo de causalidade entre a lesão e o evento traumático, define qual a data previsível de cura ou, caso sofra sequelas, a data

¹³³ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, p.56.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.92.

¹³⁶ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, p.57.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, p.167.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ Ibidem, pp.167 e 168.

¹⁴¹ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.93.

¹⁴² MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, p.59.

de consolidação médico-legal das lesões¹⁴³ e discute a existência de danos permanentes e temporários¹⁴⁴.

Finalmente, as Conclusões¹⁴⁵ devem responder de uma forma objetiva sobre a existência ou não denexo de causalidade, estabelecer a data de cura ou de consolidação médico-legal das lesões e determinar os vários parâmetros de dano referidos na fase anterior.

4.3.1. Natureza do relatório médico a pedido da parte

Sendo certo que as ações de responsabilidade civil extracontratual resultantes de acidentes de viação e as ações de responsabilidade civil médica são cada vez mais frequentes na prática judiciária e por se demonstrar crucial nestas ações as perícias para avaliação de dano corporal, cumpre esclarecer qual a natureza do relatório elaborado por médico a pedido da parte interessada.

Ora, tal como já vimos anteriormente, decorre do artigo 467.º, n.º 3 do CPC e do artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 45/2004, de 19/08 que as perícias médico-legais são obrigatoriamente realizadas nas delegações e nos gabinetes médico-legais do INMLCF, I.P. ou, excecionalmente, em situações de manifesta impossibilidade dos serviços do Instituto, por entidades terceiras, públicas ou privadas, mas sempre indicadas pelo Instituto¹⁴⁶.

O legislador vem assim impedir a realização de perícias médico-legais fora do quadro dos médicos que fazem parte do Instituto ou dos médicos contratados por este, uma vez que parte do princípio de que apenas as perícias realizadas num organismo com “*autonomia e independência técnico-científica*”¹⁴⁷ transmitem credibilidade científica, que está associada às qualificações dos peritos e à presunção de que os peritos que integram o Instituto são profissionais isentos e imparciais.

Nesta lógica, quando uma das partes pretende juntar um exame e o respetivo relatório elaborado por um médico contratado por si, não se vislumbra que tal traduza uma perícia, ainda que tal médico tenha competências em avaliação de dano corporal ou na

¹⁴³ Entende-se que é possível aferir a data de consolidação médico-legal quando após um período de tempo não se notaram alterações nas lesões: cfr. MAGALHÃES, TERESA [et al.], “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”, 2010, p.60.

¹⁴⁴ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.93.

¹⁴⁵ MAGALHÃES, TERESA [et al.], “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”, 2008, pp.169 e 170.

¹⁴⁶ Artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 45/2004, de 19/08.

¹⁴⁷ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.554.

especialidade de medicina legal, pois estes médicos não se encontram vinculados aos mesmos deveres de independência e imparcialidade que os médicos contratados pelo INMLCF, I.P.

Entende-se, pois, que o exame e o relatório elaborado pelo médico contratado pela parte não têm a natureza de uma perícia e que o autor do relatório não tem processualmente a qualidade de perito. Assim, cabe aferir qual a natureza deste relatório médico junto pela parte ao processo, por exemplo, em ações de responsabilidade civil por ato médico.

Neste sentido, AMÉLIA PUNA LOUPO¹⁴⁸ e NUNO GUNDAR DA CRUZ¹⁴⁹ entendem que o relatório médico traduz um parecer, uma vez que se trata de uma peça escrita que exprime a opinião de um técnico com conhecimentos especiais em determinada matéria e que é junta ao processo a fim de esclarecer o tribunal sobre o “*significado e alcance de factos de natureza técnica*”¹⁵⁰.

Assim, se a opinião de um técnico for expressa por via extrajudicial equivale a um parecer; já se essa opinião for expressa em diligência judicial vale como prova pericial¹⁵¹. Ainda que quem intervenha na elaboração de um parecer técnico e na realização de uma perícia seja uma pessoa dotada de conhecimentos especializados, os pareceres limitam-se a auxiliar o julgador na resolução de um problema¹⁵².

No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07.04.2016 (Domingos Morais)¹⁵³, a Ré/seguradora vem recorrer de uma decisão de primeira instância onde se entendeu que a Autora/sinistrada, vítima de um acidente de trabalho, padecia de uma IPP¹⁵⁴ de 13% e, em consequência disso, teria direito a uma pensão anual e vitalícia no valor de € 617,89, a uma indemnização pelo período de incapacidade temporária absoluta de € 2552,30 e a € 20,00 por deslocações para perícias médicas. A Recorrente vem impugnar a decisão quanto à matéria de facto tocante à IPP sofrida pela sinistrada, alegando que a decisão proferida pela primeira instância não teve em conta os exames e pareceres médicos da especialidade de ortopedia juntos pela Recorrente e, portanto, pediu que a sentença

¹⁴⁸ LOUPO, AMÉLIA PUNA, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”, 2019, p.14.

¹⁴⁹ CRUZ, NUNO GUNDAR DA, “A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção?”, 2012, p.188.

¹⁵⁰ LOUPO, AMÉLIA PUNA, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”, 2019, p.14.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem, p.15.

¹⁵³ Ac. do TRP, de 07.04.2016, Proc. n° 197/14.2TTOAZ.P1, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁴ Incapacidade Permanente Parcial.

recorrida fosse alterada por se verificar uma incapacidade de 3% e não de 13% e, na sequência disso, a alteração do valor da pensão. O Tribunal da Relação considerou que os pareceres médicos juntos pela Recorrente, não constituindo prova pericial (pois foram emitidos em ato extrajudicial avulso), eram insuficientes para alterar a decisão de facto da primeira instância, baseada em prova pericial em sentido contrário ao do parecer, nos termos do artigo 662.º, n.º 1 do CPC.

Pelo exposto, concluímos que o relatório elaborado por médico, a pedido da parte, tem a natureza de parecer¹⁵⁵.

4.3.2. Autor do relatório médico: testemunha-perito ou testemunha?

Chegados ao entendimento que o autor do relatório médico solicitado pela parte não tem a qualidade de perito, cabe questionar a que título é chamado a intervir em tribunal.

De facto, o médico que acompanha o paciente, isto é, que o observou, que lhe atribuiu um diagnóstico e lhe deu o tratamento adequado, pode, a pedido do doente, elaborar um parecer sobre o seu estado clínico e nessa sequência vir a ser arrolado para “*depor para precisar o conhecimento que adquiriu do caso, sob o prisma da sua formação científica e profissional*”¹⁵⁶.

No entanto, não será chamado a comparecer em audiência de julgamento para prestar esclarecimentos nos termos do artigo 486.º, n.º 1 do CPC, pois como já vimos supra não tem a qualidade de perito.

Resta-nos assim a participação deste técnico especialista em julgamento como testemunha ou enquanto testemunha-perito. Importa referir que a figura da “testemunha-perito” foi adotada pelos países de *common law* e corresponde a uma pessoa que, apesar de não ter um conhecimento direto sobre os factos, é chamada a tribunal por uma parte para se pronunciar sobre questões técnicas que surgiram no litígio¹⁵⁷.

¹⁵⁵ É de salientar que as conclusões a que chegámos neste ponto e a que chegaremos no próximo são extensíveis a outras perícias em que a parte requeira um relatório elaborado por um técnico a fim de juntar ao processo.

¹⁵⁶ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, “Casos de Responsabilidade Civil, nos Tribunais Comuns, em Portugal”, 2017, p.49.

¹⁵⁷ CRUZ, NUNO GUNDAR DA, “A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção?”, 2012, p.187.

A ordem jurídica portuguesa não acolheu esta figura¹⁵⁸ e até impede, nos termos do artigo 470.º, n.º 1 do CPC com remissão para o artigo 115.º, n.º 1, al.h) do CPC, o perito de depor como testemunha.

Além disso, não é possível equiparar esta figura aos peritos ou às testemunhas, pois os peritos atuam com imparcialidade, o que não acontece com a testemunha-perito que é chamada a intervir por uma das partes, e as testemunhas só se pronunciam sobre factos de que tiveram diretamente conhecimento, ao contrário da testemunha-perito que “*não presenciou ou teve qualquer contacto com o objeto em questão antes da instauração do litígio*”¹⁵⁹.

Nesta senda, NUNO GUNDAR DA CRUZ¹⁶⁰ conclui que o autor do relatório médico não pode ser qualificado como testemunha-perito, pois, além de não ser admitida em Portugal tal figura, o depoimento do autor do relatório médico vai incidir sobre factos de que tomou conhecimento.

Desta forma, se aquilo que se exige num depoimento testemunhal é ter conhecimento direto sobre os factos que são relevantes para a decisão do litígio e, visto que o médico, autor do relatório, detém conhecimento direto sobre o estado do paciente, porque o observou e prestou cuidados, então podemos deduzir que apenas deverá ser chamado a intervir em audiência de julgamento como testemunha¹⁶¹.

De referir que em contexto de estágio ocorreu uma situação em que um médico especialista em ortopedia foi arrolado como testemunha para se pronunciar sobre os danos resultantes de um acidente de viação no qual a autora tinha sido interveniente. Acontece que no início do seu depoimento, a Dra. Juíza rapidamente se apercebeu que as questões colocadas pelo advogado da ré seguradora estavam relacionadas com o relatório pericial, pelo que alertou o advogado para o facto de as testemunhas apenas poderem comentar ou esclarecer documentos realizados por elas, dado que para deporem têm de ter conhecimento próprio dos factos. Ao colocar questões sobre um relatório que não tinha sido realizado pela testemunha, o advogado estava a exigir que esta desse uma opinião sobre o caso; porém, como atrás mencionado, as testemunhas não podem dar uma opinião,

¹⁵⁸ CRUZ, NUNO GUNDAR DA, “A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção?”, 2012, p.188.

¹⁵⁹ CASCAES, Amanda Celli, “A testemunha técnica (*expert witness*) e a controvérsia acerca de sua possível aceitação no direito processual civil brasileiro”, 2020, p.145.

¹⁶⁰ CRUZ, NUNO GUNDAR DA, “A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção?”, 2012, p.189.

¹⁶¹ LOUPO, AMÉLIA PUNA, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”, 2019, p.16.

somente podem pronunciar-se sobre factos de que tiveram conhecimento. Assim, a Dra. Juíza determinou que o advogado terminasse de inquirir a testemunha sobre o relatório pericial, até porque pelas respostas dadas pelo médico observou-se que não tinha conhecimento sobre o caso para conseguir esclarecer os resultados a que os peritos chegaram no relatório, uma vez que se limitou a reproduzir o que estava já escrito.

Capítulo 5. O valor probatório da prova pericial

5.1. O princípio da livre apreciação da prova

No que respeita ao valor e eficácia das provas, um princípio que se revela elementar no nosso ordenamento jurídico é o princípio da livre apreciação das provas, que surgiu no direito moderno em substituição de um sistema de prova legal¹⁶².

Estamos perante um sistema de prova livre quando o tribunal tem a faculdade de decidir livremente sobre a matéria de facto, ou seja, quando o juiz pode valorar a prova segundo a sua própria convicção¹⁶³, formada “*de acordo com a sua experiência da vida e conhecimento dos homens*”¹⁶⁴.

Com efeito, o juiz não está vinculado à natureza das provas, mas não deixa de recorrer às regras da experiência comum. GERMANO MARQUES DA SILVA¹⁶⁵ entende que as regras da experiência comum são “*as máximas da experiência que todo o homem de formação média conhece*”¹⁶⁶. Desta forma, quando aprecia a prova, o juiz pode ter em conta as suas próprias vivências, assim como a experiência adquirida no exercício das suas funções.

ALBERTO DOS REIS¹⁶⁷ refere que “*prova livre não quer dizer prova arbitrária ou irracional*”¹⁶⁸, em que o juiz baseia a sua decisão segundo as suas convicções pessoais e as suas simpatias¹⁶⁹; quer dizer que o juiz tem uma margem de liberdade para valorar os factos conforme a sua experiência e as regras do direito probatório e, ainda, ponderar os vários elementos probatórios “*sem estar adstrito a uma tabela de valorações probatórias antecipadamente estabelecidas*”¹⁷⁰.

A observância do princípio da livre apreciação implica o respeito de outros princípios, tais como o da imediação, o da oralidade e o da concentração¹⁷¹, uma vez que o contacto direto com a prova vai permitir ao juiz retirar mais facilmente as suas conclusões e do modo mais fidedigno possível.

¹⁶² REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1981, p.243.

¹⁶³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil Anotado*, 2017, p.198.

¹⁶⁴ ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1993, p.384.

¹⁶⁵ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, 2009, p.334.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1981, p.245.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

¹⁶⁹ RODRIGUES, MARTINS, *Direito Processual Civil*, 2019, p.82.

¹⁷⁰ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.58.

¹⁷¹ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.19.

Este princípio está previsto no artigo 607.º, n.º 5 do CPC que estabelece que “o juiz aprecia livremente as provas segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto”. Diga-se, porém, que na segunda parte do n.º 5 podemos encontrar exceções ao princípio. Assim, o princípio da livre apreciação é afastado quando a lei exija para a prova de um facto a observância de formalidade especial ou imponha que um facto seja provado por certo meio de prova (nomeadamente, por documento) e ainda quando o facto esteja plenamente provado por documento, por acordo ou confissão das partes. Nestes casos o princípio da livre apreciação cede.

Apesar do sistema da prova legal encontrar algum apoio na lei, é o princípio da livre apreciação que constitui a regra no nosso direito processual civil, sendo os casos em que vigora o sistema de prova legal excepcionais.

O legislador determinou que a prova testemunhal (artigo 396.º do CC), a prova por inspeção (artigo 391.º do CC), a prova pericial (artigo 389.º do CC) e a prova por declarações de parte (artigo 466.º, n.º 3 do CPC) são apreciadas livremente pelo tribunal.

Já os documentos autênticos (artigo 371.º, n.º 1 do CC) ou particulares (artigo 376.º, n.º 1 do CC) e a confissão judicial (artigo 358.º, n.º 1 do CC) e extrajudicial, realizada por documento autêntico ou particular (artigo 358.º, n.º 2 do CC) encontram-se sujeitos a um modelo de prova legal.

Importa referir que no campo da prova legal é possível distinguir entre prova bastante, prova plena e prova pleníssima. Relativamente à prova bastante, o valor probatório do meio de prova cessa perante contraprova¹⁷² (artigo 346.º do Código Civil), isto é, basta que a contraprova gere no julgador a dúvida quanto ao facto para que a questão seja decidida contra a parte sobre a qual recai o ónus da prova¹⁷³. Tomemos por exemplo as presunções de paternidade ou maternidade que se consideram ilididas caso se crie no julgador um estado de dúvida séria quanto à realidade do facto, nos termos do artigo 1816.º, n.º 3 e do artigo 1871.º, n.º 2 do Código Civil.

A prova é plena quando apenas possa ceder perante prova do contrário¹⁷⁴, nos termos do artigo 347.º do Código Civil. Significa isto que se for produzida prova no sentido de demonstrar que os factos na verdade não se verificaram, então a prova plena cede. Dá-se como exemplo as presunções legais *stricto sensu* (artigo 350.º do CC): imaginemos a situação em que uma pessoa desaparece em circunstâncias que nos levam a acreditar que

¹⁷² REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1981, p.246.

¹⁷³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil*, 2017, p.201.

¹⁷⁴ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 1981, p. 246.

terá falecido (queda do automóvel que conduzia numa ravina); a presunção da morte que se estabeleceu nos termos do artigo 68.º, n.º 3 do CC será afastada caso se venha a provar que a pessoa sobreviveu¹⁷⁵. A 2.ª parte do artigo 347.º do CC estabelece outros casos em que se admite o afastamento da prova plena. Pode referir-se, a título de exemplo, o valor probatório da confissão (artigo 358.º do Código Civil) que apenas cede caso surjam “*fundamentos de nulidade ou de anulabilidade do negócio jurídico*”¹⁷⁶, bem como o documento autêntico ou particular que perde o seu valor probatório se se demonstrar que padece de falsidade, de acordo com os artigos 372.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1 do Código Civil.

No que toca à prova pleníssima, a prova legal não é passível de ser afastada por qualquer meio de prova, isto é, “*fica definitivamente adquirida a prova do facto que dela é objeto*”¹⁷⁷.

Concluímos então que, relativamente à prova bastante e à prova plena, o princípio da livre apreciação não fica totalmente limitado, uma vez que cabe ao juiz apreciar a eventual contraprova ou prova em contrário. Enquanto a prova legal pleníssima afasta o princípio da livre convicção do juiz, pois trata-se de uma presunção *juris et de jure*, ou seja, não admite prova em contrário.

Para além dos casos em que o julgador está subordinado ao valor probatório de determinado meio de prova, o juiz tem a obrigação legal de fundamentar as decisões, nos termos dos artigos 154.º do CPC e 205.º, n.º 1 da CRP. Este dever de fundamentação está regulado como forma de evitar que o princípio da livre apreciação da prova seja visto como sinónimo de arbitrariedade¹⁷⁸.

A necessidade de fundamentar as decisões judiciais tem também como finalidade convencer as partes de que a decisão foi justa, bem como assegurar a confiança da comunidade no sistema jurídico¹⁷⁹.

Posto isto, consideramos que o princípio da livre apreciação da prova, apesar de limitado por preceitos que estipulam previamente o valor probatório de alguns meios de prova e vinculado a uma obrigação legal de fundamentação por parte do juiz, vigora no nosso sistema jurídico, constituindo exceção os casos de prova legal.

¹⁷⁵ PRATA, ANA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2019, p. 464.

¹⁷⁶ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *Introdução ao Processo Civil*, 2017, p.200.

¹⁷⁷ PRATA, ANA, op. cit., p.465.

¹⁷⁸ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.58.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p.59.

5.2. Prova pericial: livremente valorada?

5.2.1. Na doutrina nacional

No que respeita à prova pericial, o legislador determinou que a sua força probatória é livremente fixada pelo tribunal, nos termos do artigo 389.º do Código Civil, bem como dos artigos 489.º e 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil.

No entendimento de FERNANDO PEREIRA RODRIGUES¹⁸⁰, o artigo 389.º do Código Civil prevê que o parecer dos peritos não vincula o tribunal; logo o juiz pode afastar-se das conclusões do relatório pericial se discordar ou se existirem elementos probatórios mais credíveis.

Apesar do juiz se socorrer da opinião de peritos quando estão em causa matérias que exigem conhecimentos especializados, MARTINS RODRIGUES¹⁸¹ defende que o juiz tem a capacidade de dominar diversas áreas, o que lhe permite apreciar o relatório pericial e valorá-lo tendo em conta os outros meios de prova, sem estar por isso adstrito às conclusões descritas no relatório. O autor evidencia a probabilidade dos outros meios de prova serem desconsiderados na decisão caso a prova pericial fosse vinculativa para o tribunal¹⁸².

No mesmo sentido, PAIS DE AMARAL¹⁸³ refere que só o juiz detém “o ónus de decidir sobre a realidade dos factos a que deve aplicar o direito”¹⁸⁴, uma vez que tem à sua disponibilidade todos os elementos levados para o processo. Portanto, se as conclusões a que os peritos chegaram não forem consentâneas com os restantes dados, o juiz pode na decisão final afastar-se da prova pericial.

Reproduzindo as palavras de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA¹⁸⁵, “o juiz não é um recetor passivo da opinião do perito, assistindo-lhe o poder/dever de valorar autonomamente tal prova”, ou seja, ao juiz é que cabe em última análise fazer um juízo crítico do laudo pericial, tendo a possibilidade de aderir ou não às conclusões da perícia.

Com efeito, LEBRE DE FREITAS¹⁸⁶ clarifica que no que concerne à prova pericial vigora a livre convicção do julgador, seja em relação aos resultados da primeira perícia seja

¹⁸⁰ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.20.

¹⁸¹ RODRIGUES, MARTINS, *Direito Processual Civil*, 2019, p.165.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 2019, p.346.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Prova Testemunhal*, 2016, p.352.

¹⁸⁶ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.345.

quanto aos resultados da segunda perícia, de acordo com o artigo 489.º do CPC. Como já referido no segundo capítulo, a segunda perícia não funciona como recurso da primeira, o que quer dizer que cada uma das perícias oferece elementos probatórios específicos para o juiz valorar livremente¹⁸⁷.

Para LEBRE DE FREITAS¹⁸⁸ a qualificação dos peritos não é critério para considerar que o tribunal está vinculado ao relatório pericial, dado que até as perícias médico-legais estão sujeitas à apreciação livre do julgador.

De acordo com a posição de LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA¹⁸⁹, a valoração da prova pericial deve seguir critérios mais rigorosos e objetivos para que o juiz se consiga orientar quanto ao valor que atribui ao laudo pericial, quer perante outros meios de prova, quer diante relatórios periciais contraditórios.

Acontece frequentemente na realização de uma perícia colegial os peritos entrarem em desacordo quanto ao resultado, sendo que o critério que tem sido utilizado nos tribunais portugueses é o de dar primazia à opinião do perito nomeado pelo tribunal por razões de imparcialidade, já que é o único que não é escolhido pelas partes¹⁹⁰.

No entanto, LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA¹⁹¹ discorda deste critério e sugere outros aspetos que devem ser considerados. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta as qualificações do perito, ou seja, é recomendável que o perito junte o seu currículo para que seja possível analisar as suas qualificações e verificar se correspondem ao que é exigível para realizar determinada perícia. Em segundo lugar, o juiz deve aferir se o relatório pericial se afigura coerente e explícito¹⁹².

Por fim, cabe ainda apurar se os peritos na elaboração do relatório respeitaram os parâmetros científicos de qualidade¹⁹³: se utilizaram as técnicas e teorias científicas nas conclusões do laudo pericial; se tiveram em consideração as normas internas, isto é, “*normas deontológicas e manuais de boas práticas*”¹⁹⁴; se face aos resultados obtidos descrevem qual é a margem de erro de acordo com a teoria seguida e, por último, se o relatório está fundamentado com factos e dados de forma razoável.

¹⁸⁷ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.345.

¹⁸⁸ Ibidem.

¹⁸⁹ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, “A valoração da prova pericial”, 2016, p.12.

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem, p.14.

¹⁹⁴ Ibidem, p.15.

Segundo a perspectiva deste Autor deve dar-se preferência a estes critérios objetivos, o que significa que se a perícia preencher todas as “*condições de cientificidade da prova*”¹⁹⁵ supera a prova testemunhal¹⁹⁶. Partindo desta consideração, o juiz tem assim de justificar (sendo o caso) os motivos pelos quais se afasta da prova testemunhal, densificando cada um dos critérios enunciados.

Aqui chegados, cumpre esclarecer se o juiz tem uma total liberdade para se afastar do laudo pericial ou se, pelo contrário, está de alguma forma limitado pelas conclusões do relatório pericial, já que falamos de matérias que requerem conhecimentos especializados.

ABRANTES GERALDES¹⁹⁷ entende que em determinados casos o princípio da livre convicção é restringido em função dos conhecimentos técnicos que se exigem para realizar uma perícia: daí que a expressão “o juiz é o perito dos peritos” muitas vezes utilizada não seja assim tão linear, na medida em que o juiz pode ficar adstrito ao que resultar da prova pericial, nomeadamente quanto aos resultados de exames genéticos. Deste modo, o autor distingue as perícias que têm uma maior probabilidade de certeza e por consequência limitam a livre convicção do juiz, como sucede com os exames genéticos, e as perícias que não permitem alcançar um grau de probabilidade próximo da certeza absoluta, como acontece por exemplo nos exames à letra ou assinatura em que prevalece o princípio da livre apreciação¹⁹⁸.

No sentido de admitir que as perícias podem limitar o princípio da livre apreciação, ANA AMORIM¹⁹⁹ ressalta a sua importância para eliminar a subjetividade que o juiz, enquanto ser humano com emoções e experiências pessoais, pode levar para as decisões judiciais. De realçar que a posição da Autora vale para todo o tipo de perícias, desde que se trate de uma questão que comporte uma elevada complexidade e que tenha como objetivo elucidar o tribunal²⁰⁰. Nesta lógica, defende que a livre apreciação conferida ao juiz pode ser limitada pelas perícias, uma vez que estas contribuem para uma maior objetividade e neutralidade das decisões. Além disso, invoca a necessidade de o juiz fundamentar as razões pelas quais decidiu não ter em conta a prova pericial, com base no artigo 154.º do CPC²⁰¹.

¹⁹⁵ SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, “A valoração da prova pericial”, 2016, p.17.

¹⁹⁶ *Ibidem*.

¹⁹⁷ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 2020, p.554.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.60.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.62.

Embora entenda que a prova é apreciada livremente pelo tribunal, MANUEL ANDRADE²⁰² chama a atenção para o dever do tribunal em fundamentar caso entenda afastar-se dos resultados da prova pericial.

Também LEBRE DE FREITAS²⁰³ aponta para a imprescindibilidade de justificar a convicção judicial, seja na primeira instância seja em segunda instância.

FERNANDO PEREIRA RODRIGUES²⁰⁴ e MARTINS RODRIGUES²⁰⁵ reconhecem que se estivermos perante uma perícia que foi unânime quanto aos resultados, devidamente fundamentada e não existirem provas em contrário, o juiz não tem como rejeitar a perícia apresentada.

Embora esteja em concordância com o poder do juiz em apreciar livremente as conclusões dos peritos, ALBERTO DOS REIS²⁰⁶ tem a opinião de que este princípio na prática jurídica tem outro alcance, pois ainda que o magistrado se esforce para compreender o laudo pericial a ponto de se conseguir distanciar e valorar de forma objetiva, terá sempre dificuldade em substituir o perito.

Citando ALBERTO DOS REIS “*a não ser que sobrevenham novos e seguros elementos de prova, a liberdade do magistrado não o autoriza a estabelecer, sem o concurso dos peritos, as razões da sua convicção*”²⁰⁷, o que significa que na maioria das vezes o litígio é decidido com base no relatório pericial, não dispondo o juiz de grande margem para decidir de outro modo.

PIRES DE LIMA²⁰⁸ e ANTUNES VARELA²⁰⁹, por seu turno, defendem que o tribunal pode apreciar com inteira liberdade o parecer dos peritos, não sendo exigível ao juiz fundamentar a sua decisão.

5.2.2. Na jurisprudência portuguesa

Chegados a este momento, importa analisar as decisões dos tribunais portugueses a respeito da questão de saber se o tribunal pode afastar-se das conclusões do relatório

²⁰² ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, pp.263 e 264.

²⁰³ FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 2019, p.345.

²⁰⁴ RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Os Meios de Prova em Processo Civil*, 2017, p.20.

²⁰⁵ RODRIGUES, MARTINS, *Direito Processual Civil*, 2019, p.165.

²⁰⁶ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, 2007, p.184.

²⁰⁷ *Ibidem*, p.185.

²⁰⁸ LIMA, FERNANDO ANDRADE PIRES DE, VARELA, JOÃO DE MATOS ANTUNES, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 1979, p.316.

²⁰⁹ *Ibidem*.

pericial com total liberdade e se, em caso afirmativo, tem um especial dever de fundamentação caso decida contrariamente ao laudo pericial.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.02.2015 (Filipe Carço)²¹⁰ versa sobre uma oposição à execução, em que o executado argumentou que não tinha assinado a livrança apresentada como título executivo, bem como não tinha escrito a expressão “Bom Por Aval ao Subscritor”. A exequente, por seu turno, contestou defendendo a falta de justificação dos argumentos invocados pelo executado. Tendo em conta o resultado do relatório pericial que considerou que seria provável que a assinatura e a expressão em causa fossem da autoria do executado, o tribunal de primeira instância julgou improcedente a oposição à execução, o que motivou recurso para o Tribunal da Relação por parte do executado.

O recorrente vem alegar que o tribunal não se podia apoiar num relatório pericial, cujo resultado se baseia numa mera probabilidade da assinatura e da expressão serem da sua autoria. Assim, conclui que a decisão não atendeu a outros meios de prova, limitando-se ao resultado da prova pericial, isto é, ao exame à letra e à assinatura do recorrente, o que não é suficiente para a formação da convicção do julgador.

O Tribunal da Relação começa por abordar a prova pericial genericamente, referindo que se encontra sujeita ao princípio da livre apreciação da prova, segundo o artigo 389.º do Código Civil e o artigo 607.º, n.º 5 do Código de Processo Civil. No entanto, salienta que embora o juiz se possa afastar dos resultados da prova pericial, este tem “*um dever de fundamentação especialmente prudente quando a perceção do facto implique conhecimentos especiais de perícia*”²¹¹. A Relação defende que o princípio da liberdade de julgamento está vinculado ao dever de fundamentação caso o juiz discorde dos resultados periciais; porém, como estão em causa conhecimentos especiais ou técnicos, apenas cabe ao juiz fundamentar com base em provas concretas produzidas em audiência de julgamento e não contrariando com fundamentos de cariz técnico.

De seguida, foi abordada a questão da metodologia científica utilizada pelo juízo técnico pericial para a formulação de hipóteses. No acórdão é referido que o grau de “provável” atribuído aos factos não é uma certeza científica, mas não deixa de ser mais do que uma possibilidade.

A Relação refere que a prova pericial é decisiva sempre que se trate de um facto que esteja sujeito a uma apreciação científica, logo cumpria ao recorrente pôr em causa a

²¹⁰ Ac. do TRG, de 19.02.2015, Proc. n.º 165/10.3TBMUR-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹¹ Ac. do TRG de 19.02.2015, Proc. n.º 165/10.3TBMUR-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

perícia, isto é, questionar a profissionalidade do perito, os requisitos internos do laudo ou colocar em dúvida os parâmetros científicos utilizados. Não o fazendo, o Tribunal da Relação julga a apelação improcedente, uma vez que não há qualquer prova no sentido de fazer questionar o juízo de probabilidade formado pelos peritos.

No acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.07.2016 (Ana Luísa Geraldes)²¹², o Autor, jogador profissional de futebol, sofreu um acidente no trabalho, pelo que exigiu à Ré Seguradora uma pensão anual e vitalícia calculada com base no seu salário anual e na incapacidade permanente parcial de 7,5% que lhe foi atribuída pelos médicos peritos. O Autor veio a intentar uma ação emergente de acidente de trabalho contra a Ré, dado que esta se recusou a pagar tal pensão. O tribunal de 1.ª instância, tendo em conta as conclusões dos peritos, veio a condenar a Ré a pagar a pensão.

Sucedeu que a Ré recorreu para o Tribunal da Relação, que veio a reapreciar a matéria de facto, revogando a sentença e absolvendo a Ré do pedido. O Autor, por sua vez, interpôs recurso de revista, alegando que o Tribunal da Relação não considerou o laudo pericial na formação da sua convicção, eliminando factos considerados provados pela primeira instância. Uma vez que todos os peritos médicos entenderam que existia nexo de causalidade entre as sequelas do sinistrado e as lesões resultantes do acidente, o Autor defende que competia ao Tribunal da Relação um acrescido dever de fundamentação na decisão de afastar o juízo pericial.

O STJ no acórdão em análise procurou esclarecer, em primeiro lugar, que tinha competência para sindicar o desrespeito de qualquer norma legal expressa, segundo os termos do artigo 674.º, n.º 3 do CPC.

Além disso, o acórdão trata da força probatória das respostas dos peritos. O tribunal reconhece que a prova pericial envolve a emissão de juízos de ordem técnica, logo o princípio da livre apreciação sofre naturais limitações, o que não significa que os tribunais estejam vinculados a essa prova. No entanto, explica que a decisão do Tribunal da Relação, ainda que tenha rejeitado as conclusões dos peritos, encontrava-se devidamente fundamentada.

Do confronto da prova pericial com o depoimento de um especialista na área da medicina legal, bem como da ausência de fundamentação por parte do Autor relativamente à existência de nexo de causalidade entre o evento sofrido e a situação clínica diagnosticada no ano de 2011, com um período temporal de 8 anos sem qualquer

²¹² Ac. do STJ, de 14.07.2016, Proc. n.º 605/11.4TTLRA.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

informação clínica, o Supremo conclui que não se verifica a violação pela Relação de uma norma que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. Pelo contrário, a Relação não deixou de motivar e justificar devidamente a sua opção de se afastar do parecer dos peritos, daí que o STJ tenha confirmado o acórdão recorrido.

No acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27.04.2017 (Mário Coelho)²¹³, discute-se a questão de saber se é suficiente um resultado pericial que aponte para um grau de “muito provável” para o tribunal formar a sua convicção.

O “Banco S.A.” intentou uma execução comum para pagamento de quantia de certa contra “X”, apresentando como título executivo uma livrança onde o executado constava como subscritor. O executado veio a deduzir embargos à execução, alegando não ter assinado a livrança oferecida à execução. Tendo em conta uma tabela de significância qualitativa e quantitativa, o laudo pericial considerou ser “muito provável”, grau de significância quantitativa entre 70% e 85%, que a assinatura fosse do embargante.

De acordo com o resultado pericial, o tribunal de 1.ª instância julgou os embargos de executado improcedentes, tendo o embargado recorrido desta decisão, em virtude de discordar com o facto de o resultado do relatório pericial ter sido determinante para a sentença, ainda que o relatório não tenha referido com total certeza que a assinatura era da sua autoria.

O aresto começa por reforçar o valor probatório da prova pericial, isto é, que o juiz aprecia livremente a prova pericial nos termos dos arts. 389.º do CC e 607.º, n.º 5 do CPC. Todavia, no entender da Relação, o tribunal pode divergir do laudo pericial, só que esta faculdade deve ser exercida de forma especialmente prudente, através da fundamentação em razão de se tratar de factos que exigem conhecimentos especiais.

Quanto à questão acima colocada, o Tribunal da Relação esclarece que dificilmente se alcança uma certeza absoluta sobre a verificação dos factos, logo diante um caso em que se verifica uma grande probabilidade da assinatura corresponder ao embargante, não restam muitas dúvidas ao julgador sobre a ocorrência do facto. Além disso, não foram juntos ao processo quaisquer elementos que fizessem questionar a veracidade do laudo pericial. Desta forma, foi negado o provimento ao recurso.

Uma das questões sobre as quais o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10.09.2020 (Albertina Pedroso)²¹⁴ se debruça é saber se o valor indemnizatório devido

²¹³ Ac. do TRE, de 27.04.2017, Proc. n.º 338/10.9TBRMR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁴ Ac. do TRE, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, disponível em www.dgsi.pt.

pela expropriante à expropriada é aquele que foi fixado no acórdão arbitral ou pelos peritos nomeados pelo tribunal.

Na sequência de uma deliberação da Assembleia Municipal de Coruche foi declarada a utilidade pública da expropriação de um bem imóvel cuja propriedade pertence à Casa Agrícola, Lda. Para esse efeito foi realizada uma vistoria e elaborado um relatório onde foi fixado o valor de € 8.246,70 à parcela de terreno, o qual a expropriada não aceitou.

Posteriormente, as partes recorreram à arbitragem, tendo sido proferido acórdão arbitral onde foi fixada a quantia de € 164.894,70 pela parcela de terreno. A entidade expropriante, por sua vez, impugnou judicialmente a decisão arbitral por discordar dos critérios utilizados para se alcançar o valor indemnizatório pela expropriação.

Admitido o recurso, procedeu-se a diligências instrutórias de avaliação da parcela em causa, onde os peritos nomeados pelo tribunal chegaram ao valor de € 46.843,50. Terminadas as diligências de prova, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o recurso e fixou-se o montante da indemnização em € 46.843,50. Inconformada com a decisão, a expropriada interpôs recurso de apelação, alegando que o valor fixado no laudo dos árbitros deveria ter sido mantido.

A Relação expõe no acórdão que anteriormente ao Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de novembro (que aprovou o Código das Expropriações), a fixação do valor da coisa expropriada constituía uma exceção à regra de livre apreciação da prova pericial²¹⁵, pois o tribunal “*não era inteiramente livre para se afastar do parecer dos peritos*”²¹⁶ e caso se afastasse tinha que fundamentar a sua decisão.

No entanto, essa exceção já não está mais prevista, pelo que vigora no Código das Expropriações a livre apreciação da prova, o que significa que o juiz não se encontra limitado pelos resultados da perícia. Apesar disso, o Tribunal da Relação entende que a prova pericial sobressai diante a prova testemunhal, pois não se limita a narrar factos, também aprecia e valora esses factos tendo em conta os conhecimentos técnicos exigidos.

Ocorre, porém, que o Código das Expropriações tem um regime especial, na medida em que prevê obrigatoriamente a intervenção de cinco peritos em todas as fases do

²¹⁵ O artigo 83.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de dezembro previa que o juiz fixasse o valor do bem expropriado segundo o princípio da livre convicção com a ressalva de que essa indemnização não poderia ser “*fixada em valor superior ao do laudo maior entre os três peritos designados pelo tribunal e o árbitro indicado pelo presidente do Tribunal da Relação, acrescido de metade, nem inferior ao do menor desses laudos, diminuído de igual fração*”. Esta norma limitava o juiz na determinação do valor da indemnização, daí que tenha sido julgada inconstitucional no Ac. do TC n.º 316/92, de 09.10.1992, Proc. n.º 515/91, disponível em WWW :<URL:<https://acordaosv22.tribunalconstitucional.pt/>>, por violação do princípio da justa indemnização (artigo 62.º, n.º 2 da CRP).

²¹⁶ Ac. do TRE, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, disponível em www.dgsi.pt.

processo. A obrigatoriedade da peritagem na determinação do valor de bens objeto de expropriação resulta da complexidade técnica que implica esta avaliação.

Ora, em razão de estarmos perante uma perícia obrigatória e envolver peritos especializados e sujeitos a deveres específicos, há uma tendência para os tribunais aderirem aos resultados dos peritos nomeados.

Assim, a Relação atribui um especial valor probatório ao relatório pericial no que toca à avaliação de bens. Neste sentido, caso o juiz escolha afastar-se dos valores determinados pelos peritos por se verificar “*erro grosseiro ou por ser contrário a normas legais vinculativas*”²¹⁷, terá que fazer uso de uma argumentação técnica científica ou então fundamentar com base nos restantes meios de prova.

O Tribunal da Relação julgou o recurso improcedente, confirmando a sentença recorrida, uma vez que da fundamentação do laudo pericial e das explicações prestadas pelos peritos indicados pelo tribunal e ainda da comparação com o acórdão arbitral não existem quaisquer elementos, designadamente “*erro, contradição no critério ou ilegalidade na valorização*”²¹⁸, para sustentar decisão diversa.

No acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.10.2020 (Eugénia Cunha)²¹⁹, os Autores vêm recorrer de apelação de um despacho que indeferiu a realização de uma perícia à assinatura de um documento denominado “Contrato de Comodato”. O tribunal de 1.^a instância decidiu indeferir a requerida perícia por entender, nos termos do artigo 476.º, n.º 1 e 2 do CPC, que a diligência seria dilatória e irrelevante, uma vez que se tratava de realizar uma perícia à assinatura de um documento particular junto numa outra ação.

Trata-se assim de saber se a prova pericial é relevante para a descoberta da verdade e boa decisão da causa. O Tribunal da Relação começa por fazer referência ao objeto da perícia, designadamente a perceção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o julgador não dispõe. O que significa que se não forem necessários conhecimentos especiais para apreciar tais factos, a prova pericial não será admissível.

Quanto à força probatória da prova pericial, vigora o princípio da livre convicção, embora a Relação considere que este princípio sofre uma limitação derivada dos conhecimentos técnicos exigidos para a apreciação dos factos. Neste sentido, a Relação

²¹⁷ Ac. do TRE, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁸ Ac. do TRE, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²¹⁹ Ac. do TRP, de 26.10.2020, Proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

cita um aresto (não publicado)²²⁰ que distingue entre os factos puramente descritivos presentes no relatório pericial e os factos que carecem de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos especializados. Ao passo que os primeiros podem ser refutados por outros meios de prova, os segundos “*apenas podem ser infirmados ou rebatidos com fundamentos da mesma natureza aos utilizados pelos peritos*”²²¹, ou seja, com fundamentos técnicos, científicos ou artísticos.

No que respeita à questão central do acórdão, o Tribunal da Relação discorda das razões que levaram o tribunal *a quo* a indeferir a perícia. De acordo com o art.476.º, n.º 1 e 2 do CPC, o juiz pode indeferir a perícia se a diligência se mostrar impertinente ou dilatória, bem como se as questões suscitadas pelas partes se revelarem inadmissíveis ou irrelevantes. A decisão recorrida considerou a perícia impertinente e dilatória, ainda que digam respeito aos factos da causa e imponham conhecimentos especiais.

Neste pressuposto, o Tribunal da Relação julgou o recurso de apelação procedente e, conseqüentemente, revogou a decisão recorrida, admitindo o requerimento pericial por não impertinente nem dilatório.

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11.05.2020 (Vítor Amaral)²²², aborda também a questão da força probatória da prova pericial, entendendo que, segundo o art.389.º do CC, esta é apreciada livremente pelo tribunal. No entanto, destaca que se trata de uma prova de cariz técnico, científico ou artístico, pelo que deve o tribunal fundamentar a sua decisão em caso de divergência com as conclusões dos peritos, para que as partes fiquem esclarecidas.

O acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20.09.2021 (Ana Paula Amorim)²²³ discute se a assinatura que consta na livrança que constitui o título executivo é ou não da autoria do executado.

Na sequência de uma ação executiva para pagamento de quantia certa deduzida pelo “Banco B.” contra “C.”, “D.” e “E.”, o executado “E.” veio a deduzir embargos à execução. Alegou que desconhecia os restantes executados, que no requerimento executivo o embargante é identificado como solteiro ainda que fosse casado há vários anos, assim como a morada não corresponde à morada da sua residência. Além disso,

²²⁰ Ac. do TRG, de 04.04.2019, Proc. n.º 536/15.9T8EPS.G1 (não publicado).

²²¹ Ac. do TRP, de 26.10.2020, Proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²²² Ac. do TRC, de 11.05.2020, Proc. n.º 992/20.3T8CTB-A.C1, disponível em www.dgsi.pt.

²²³ Ac. do TRP, de 20.09.2021, Proc. n.º 9226/05.0YYPR-T-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

alega nunca ter assinado a livrança dada à execução, pelo que não é responsável pelo pagamento da quantia exequenda.

O exequente contestou, sendo relevante a parte em que alega que foi celebrado um contrato de concessão de crédito para aquisição de um veículo automóvel entre o embargado e os coexecutados. Por esse motivo, o embargante, na qualidade de avalista, subscreveu a livrança em branco que seria preenchida caso os mutuários incumprissem as suas obrigações. De forma a comprovar que a assinatura que consta na livrança é do embargante, o exequente juntou ao processo o contrato de crédito e refere a importância da procuração forense assinada pelo embargante para comparação das assinaturas.

O tribunal de 1.^a instância julgou procedente os embargos de executado, o que fez extinguir a ação executiva contra o embargante. A decisão resultou da ponderação dos vários meios de prova, designadamente do conteúdo da livrança, do exame à escrita e das declarações de parte prestadas em audiência de julgamento.

No que toca à prova pericial, o tribunal entende que é o meio de prova por excelência quando se procura respostas que exigem uma certa técnica, como ocorre no caso em concreto, em que se pretende saber se a assinatura foi ou não executada pelo punho do embargante. Salienta ainda que o juízo técnico e científico limita o princípio da livre apreciação do julgador, encontrando-se o juiz “*amarrado ao juízo pericial*”²²⁴. Nesta lógica, embora a força probatória das perícias seja fixada livremente pelo tribunal (art.389.º CC), sempre que o juiz entenda afastar-se da prova pericial tem um dever de fundamentação acrescido.

Ora, ainda que o relatório pericial tenha indicado que a assinatura aposta na livrança é do embargante, o tribunal não ficou convencido por existir contraprova, isto é, as declarações de parte do executado “E.” e do seu filho “F.” e por ter dúvidas sobre as conclusões do exame pericial, pois os peritos manifestaram sentir dificuldades em realizar o exame comparativo por existir apenas uma assinatura original.

Inconformado com a decisão, o embargado recorreu para o Tribunal da Relação por considerar que o tribunal de 1.^a instância desvalorizou por completo o exame pericial que atribuía um grau de “muito provável” para a assinatura presente na livrança ser da autoria do embargante e, por outro lado, ter dado relevância às declarações de parte do executado.

Surge então a questão de saber se o tribunal de primeira instância podia no caso concreto dar primazia às declarações de parte e afastar a prova pericial por existirem

²²⁴ Ac. do TRP, de 20.09.2021, Proc. n.º 9226/05.0YYPRT-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

dúvidas quanto aos resultados obtidos. O Tribunal da Relação vem esclarecer que não há problema em afastar a prova pericial, desde que se justifique devidamente, o que não aconteceu no caso em análise. Relativamente às dúvidas sobre os resultados periciais, a Relação entendeu que não se deve retirar valor probatório à perícia somente por existirem duas assinaturas de comparação, dado que foi suficiente para se aferir semelhanças entre as várias letras.

Quanto à restante prova produzida, nomeadamente as declarações prestadas pelo embargante, é referido no acórdão que foram acrescentados factos complementares e instrumentais, porém o embargante não juntou quaisquer elementos que comprovassem tais factos. Pelo que o tribunal entendeu que as declarações de parte, na falta de outros elementos de prova, não podem de maneira alguma colocar em causa a prova pericial.

Por tudo o exposto, o Tribunal da Relação decidiu julgar procedente a apelação e, consequentemente, considerou provado o facto de o embargante ter assinado a livrança enquanto avalista, revogando assim a sentença recorrida e julgando os embargos de executado improcedentes.

5.2.3. Posição adotada

Terminada a análise da lei, da doutrina e da jurisprudência sobre a força probatória da prova pericial, importa responder à questão que nos propusemos resolver: se está o juiz limitado na sua decisão a reproduzir os resultados do relatório pericial, ou se, pelo contrário, pode afastar-se do parecer dos peritos.

Em abono da segunda orientação, não há dúvidas que a prova pericial é valorada segundo o princípio da livre apreciação da prova, conforme o artigo 389.º do Código Civil. No que concerne à doutrina portuguesa é unânime a percepção de que o relatório pericial não constitui um elemento vinculativo para o julgador.

Ressalta, porém, da doutrina que a perícia é um meio de prova com uma particular relevância por exprimir um juízo técnico, científico ou artístico. Desde logo, ABRANTES GERALDES²²⁵ refere que em razão dos conhecimentos técnicos que suportam as perícias, o princípio da livre convicção sofre limitações perante as conclusões dos peritos. No mesmo sentido, ANA AMORIM²²⁶ reflete sobre a importância das perícias para atenuar ou

²²⁵ GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.], *Código de Processo Civil Anotado*, Vol.I, 2020, p.554.

²²⁶ AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.62.

mesmo eliminar a subjetividade existente nas decisões caso o julgador não fosse auxiliado por peritos que trazem conhecimentos especializados para o processo.

A jurisprudência tem acompanhado a doutrina quanto a este entendimento. No primeiro acórdão analisado²²⁷, a Relação de Guimarães destaca a especificidade deste meio de prova, uma vez que contribui para o processo com especiais conhecimentos que o julgador não domina. No acórdão de 14.07.2016²²⁸, o STJ vem salientar o relevo dos juízos técnicos para a restrição do princípio da livre apreciação da prova. No mesmo sentido, o Tribunal da Relação do Porto no acórdão de 26.10.2020²²⁹ evidencia os conhecimentos técnicos exigidos para a apreciação dos factos como limitador do princípio da livre apreciação.

Podemos assim, nesta fase, afirmar que o juiz não está vinculado às conclusões do relatório pericial, mas segundo a doutrina e a jurisprudência este meio de prova não deixa de ter uma característica que o torna peculiar: o facto do seu objeto ter por fim a perceção ou averiguação de factos que reclamam conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos especializados que o juiz não domina.

Dado que o julgador não possui conhecimentos técnicos nas diversas áreas que são objeto de perícias, a doutrina²³⁰ defende que tem o juiz um dever de fundamentar caso decida afastar-se dos resultados do relatório pericial. Contudo, existe já um dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no art.205.º, n.º 1 da CRP e no art.154.º do CPC, por isso surge a questão de saber se tem o juiz um especial dever de fundamentação na eventualidade de se distanciar das conclusões periciais.

É entendimento dominante na jurisprudência portuguesa que compete ao juiz fundamentar a sua decisão caso discorde da opinião dos peritos; porém, nos acórdãos analisados verificámos que há uma necessidade de reforçar esse dever de fundamentação com adjetivos.

Assim, por exemplo, o acórdão de 19.02.2015 do Tribunal da Relação de Guimarães não se limita a referir que o tribunal tem de fundamentar a decisão, mas sim que está o juiz vinculado a um “dever de fundamentação especialmente prudente”²³¹ se decidir afastar-se dos resultados periciais. Aponta ainda que os argumentos utilizados devem

²²⁷ Ac. do TRG, de 19.02.2015, Proc. n.º 165/10.3TBMUR-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁸ Ac. do STJ, de 14.07.2016, Proc. n.º 605/11.4TTLRA.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

²²⁹ Ac. do TRP, de 26.10.2020, Proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁰ Cf. AMORIM, ANA, *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*, 2019, p.62; FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol.II, 2019, p.345; ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1979, pp.263 e 264.

²³¹ Ac. do TRG, de 19.02.2015, Proc. n.º 165/10.3TBMUR-A.G1, disponível em www.dgsi.pt.

assentar na prova produzida em audiência final e não em argumentos de teor técnico. Do mesmo modo, o Tribunal da Relação de Évora no acórdão de 27.04.2017²³² reporta-se a um dever de fundamentar “especialmente prudente” ou a “um acrescido dever de fundamentação” caso o juiz pretenda divergir da opinião pericial, uma vez que estão em causa matérias que envolvem conhecimentos especiais. Por último, a Relação do Porto no aresto de 20.09.2021²³³ refere-se a “um acrescido dever de fundamentação” do juiz, visto que este se encontra limitado na sua apreciação pelo laudo pericial que pressupõe um juízo técnico e científico.

No que toca à argumentação que o juiz deverá utilizar, o Tribunal da Relação de Évora no acórdão de 10.09.2020²³⁴ defende que são indiferentes os critérios utilizados para divergir do laudo pericial, tanto podendo fazê-lo com base em argumentos científicos como apoiar-se noutros meios de prova. Também a Relação do Porto no acórdão de 26.10.2020²³⁵ faz referência aos argumentos baseados em outros meios de prova e aos argumentos utilizados pelos peritos, isto é, argumentos técnico-científicos.

Posto isto, retiramos da análise da jurisprudência que existe uma clara tendência dos tribunais para defender um especial ou acrescido dever de fundamentação do juiz caso pretenda afastar-se das conclusões do relatório pericial.

Após estas primeiras conclusões do nosso estudo consideramos importante confrontar com os processos que tivemos oportunidade de acompanhar no decurso do estágio curricular.

Ora, em primeiro lugar, pretendemos abordar uma ação de responsabilidade civil decorrente de um acidente de viação interposta pelo lesado contra a companhia de seguros, peticionando a condenação desta no pagamento de um valor a definir no incidente de liquidação ou na execução de sentença, mas não inferior a € 128.550,00.

O A. veio alegar ter sido interveniente num acidente de viação que ocorreu por conduta culposa do condutor segurado na R. Consequentemente sofreu várias lesões que o impossibilitaram de trabalhar durante um período de três anos, não tendo auferido quaisquer rendimentos do trabalho dependente, além de ter sofrido dores e incómodos. A Ré, por seu turno, veio a contestar, admitindo a celebração do contrato de seguro e a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, porém impugnou a natureza, alcance e

²³² Ac. do TRE, de 27.04.2017, Proc. n.º 338/10.9TBRMR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²³³ Ac. do TRP, de 20.09.2021, Proc. n.º 9226/05.0YYPR-T.A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁴ Ac. do TRE, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, disponível em www.dgsi.pt.

²³⁵ Ac. do TRP, de 26.10.2020, Proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, disponível em www.dgsi.pt.

extensão dos danos peticionados, assim como o montante. Posteriormente, o A. deduziu incidente de liquidação, peticionando a condenação da Ré a pagar o valor de € 2.625.628,60 e a Ré deduziu oposição à liquidação.

A prova pericial foi essencial para provar os factos alegados pelo A., pois foi a partir do relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito civil que resultaram provadas as lesões sofridas, as complicações surgidas, os tratamentos efetuados, o período de consultas, isto é, toda a história clínica do Autor desde a data do acidente até à data de consolidação médico-legal das lesões. Além disso, o tribunal deu como provado com fundamento na documentação clínica junta e no relatório pericial que o A. não trabalhou durante três anos devido ao seu estado clínico.

O tribunal não deu como provado o facto de o A. apresentar perigo de contrair osteomielite por consequência do acidente, assim como apresentar paralisia da mão direita, justificando que por se tratar de matéria técnica do domínio da medicina e, portanto, não pertencer ao domínio do conhecimento do tribunal, deveria ter sido junto ao processo documentação que provasse tais factos, pois não estava referido no relatório pericial.

Não só na prova pericial o tribunal baseou a sua convicção; também no depoimento prestado pelas testemunhas em audiência de julgamento e na prova documental junta aos autos. Porém, a perícia realizada ao lesado teve um papel crucial para apurar o período de repercussão temporária na atividade profissional de 1122 dias e assim ser a Ré condenada a pagar a quantia de € 173.997,13 a título de perdas salariais.

O relatório pericial forneceu ainda os diversos parâmetros de danos corporais, entre os quais o défice funcional permanente de integridade físico-psíquica de 15 pontos em 100, o que significa que não ocorreu uma perda efetiva de ganho, mas que o A. terá um esforço acrescido para obter o mesmo rendimento; o grau do sofrimento físico e psíquico de 6 pontos em 7 em consequência dos factos; o dano estético permanente fixável no grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente de acordo com as cicatrizes com que ficou; o grau de repercussão na atividade social fixável no grau 4 em 7 de gravidade crescente e o grau de repercussão permanente na atividade sexual fixável no grau 3.

Todos estes elementos foram relevantes para o tribunal condenar a companhia de seguros a título de perda da capacidade de ganho no valor de € 40.000,00, a título de dano biológico objetivo na quantia de € 60.000,00 e a título de dano não patrimonial subjetivo na quantia de € 75.000,00.

O segundo processo que importa analisar diz respeito a uma ação de responsabilidade civil médica proposta por uma paciente contra dois médicos e a clínica para a qual os Réus médicos trabalhavam. Em consequência de ser sujeita a três intervenções cirúrgicas nas instalações da clínica, a A. veio a sofrer algumas complicações, o que a fez propor uma ação judicial peticionando que os RR. fossem condenados solidariamente a pagar € 122.990,00 a título de indemnização por danos emergentes e o valor de € 86.038,85 a título de indemnização por lucros cessantes decorrentes da Incapacidade Parcial Permanente da Autora. Os Réus impugnam os factos alegados na contestação, concluindo pela improcedência da ação.

Ficou provado por aquilo que foi alegado no articulado do 1.º R. e pelos dados documentais referidos no relatório da perícia de avaliação de dano corporal em direito civil que a A. pretendia corrigir a flacidez existente na zona abdominal, tendo sido informada pelo 1.º R. que a cirurgia ajustada a essa finalidade seria uma dermolipectomia abdominal com transplante do umbigo. Segundo os relatórios periciais juntos aos autos elaborados com base na documentação clínica, a A. fez assim uma dermolipectomia abdominal com transplante do umbigo conduzida pelo 1.º R. no ano de 2000.

Em 2005, segundo o relatório pericial na parte relativa aos dados documentais apreciados pelo perito médico, a A. foi sujeita a uma mastectomia de redução bilateral e a tratamento cirúrgico de hérnia inguinal à direita pelo 1.º R. Devido às cicatrizes hipertróficas resultantes da cirurgia de redução mamária, a A. foi sujeita a uma cirurgia para redução de cicatrizes de mastoplastia de redução bilateral e a uma abdominoplastia simples com correção de hérnia inguinal direita pelo 2.º R. A terceira cirurgia realizada em 2006 resultou provada das declarações de parte do 2.º R., as quais foram corroboradas pelo referido no relatório na parte em que se reporta aos dados documentais apreciados pelo perito médico.

Posteriormente a A. foi assistida de urgência devido à abertura de uma das suturas feitas aquando da terceira intervenção por ter infetado, facto este provado a partir da ponderação conjugada do teor de um relatório médico e do relatório pericial de avaliação de dano corporal que faz referência a uma ida da A. ao serviço de urgência.

Não resultou provado que o 1.º R. tenha informado a A. de que a cirurgia não teria implicações para a saúde desta e que teria uma convalescença rápida, visto que a A. declarou num documento escrito com o título “Folha de Consentimento Informado” que o 1.º R. lhe tinha transmitido toda a informação acerca da operação, incluindo os riscos e consequências associadas a essa cirurgia. Além disso, a A. alegou ter sofrido intensas

dores na sequência da 1.º cirurgia. No entanto, resultou da prova testemunhal, documental e dos dados documentais do relatório pericial que a A. já se queixava de dores abdominais antes da cirurgia, concluindo o tribunal que as dores intensas não advieram da cirurgia plástica realizada pelo 1.º R.

O tribunal referiu ainda que, no que toca aos factos relacionados com as opções tomadas pelo 1.º R. no decorrer da cirurgia, não foi produzida qualquer prova, sendo certo que se trata de matéria técnica e, portanto, escapa ao conhecimento do tribunal.

A ação foi julgada totalmente improcedente e, em consequência disso, foram os RR. médicos absolvidos, por não se ter provado a violação de qualquer dever de cuidado para com a A., assim como a A. não alegou qualquer facto ilícito praticado pelos RR. nas três cirurgias referidas. A 3.º R. foi também absolvida por não ter sido celebrado qualquer contrato de prestação de serviços médicos entre os médicos e a 3.º R., apenas tendo sido utilizadas as instalações da 3.º R. para operar a A.

Outro processo que cabe analisar versa sobre uma ação especial de acompanhamento de maiores deduzida pela filha a favor da mãe. A Requerente veio alegar que a mãe sofria de doença de Alzheimer em estado avançado, encontrando-se desorientada no tempo e com dificuldade em reter informação, necessitando assim de ajuda de terceiro.

Desde logo, cumpria ao tribunal decidir se a Requerida devia ou não ser sujeita a medidas de acompanhamento segundo o regime jurídico do maior acompanhado e, caso fosse decretado o acompanhamento, competia definir o conteúdo do acompanhamento e a pessoa do acompanhante.

Neste sentido, foi realizada uma perícia médico-legal à pessoa da beneficiária em que se concluiu que a examinanda apresentava um quadro de síndrome demencial em contexto de doença de Alzheimer, sendo a sua situação clínica grave, crónica, progressiva e irreversível.

O tribunal considerou como provado a beneficiária padecer de doença de Alzheimer pelo menos desde 2017; encontrar-se totalmente dependente dos funcionários da casa de repouso, nomeadamente para tomar banho, na higiene oral, para se deslocar à casa de banho, para confeccionar refeições, para se deslocar de cadeira de rodas; não ter autonomia para sair ao exterior por total incapacidade, quer motora quer cognitiva/linguística; encontrar-se desorientada no tempo e no espaço; não ter capacidade para adquirir, gerir e administrar a medicação prescrita e não ter consciência dos medicamentos que toma habitualmente; não fazer uso de dinheiro, nem participar em trocas comerciais.

O tribunal formou a sua convicção com base na prova documental junta aos autos, na declaração do médico neurologista que acompanhou a Requerida desde 2017, no relatório da perícia médico-legal e na audição da Requerida.

O relatório pericial chegou a uma conclusão segura sobre o estado mental e físico da requerida. Ainda assim, neste tipo de processos especiais a audição do beneficiário pelo juiz é obrigatória²³⁶, pelo que a Dra. Juíza teve de colocar várias questões à Requerida para averiguar o seu estado de consciência e de orientação para a prática de atos, designadamente onde vivia e com quem, se fazia as suas próprias compras e realizava as tarefas domésticas, em que ano, dia e mês é que estávamos, qual o nome do Presidente da República.

Perante as respostas às questões colocadas constatou-se que a Requerida se encontrava desorientada a nível de espaço e de tempo. A audição pessoal e direta permitiu complementar o exame médico, não restando dúvidas ao tribunal em julgar a ação procedente. Neste sentido, nomeou como acompanhante da beneficiária a sua filha e fixou as medidas de acompanhamento adequadas à situação da beneficiária, nomeadamente a medida de representação geral e de administração total de bens (artigo 145.º, n.º 2, als. b) e c) e n.º 4 do CC), incluindo-se o dever de assistência e de cuidados por parte da acompanhante, todas as medidas necessárias para os cuidados de saúde e administração e gestão de bens da beneficiária.

Por último, vejamos um processo em que o tribunal afastou parcialmente o relatório pericial. Estava em causa uma ação de anulação de deliberações sociais intentada pelo Autor, anterior administrador da Ré e acionista de 39% desta, contra a Ré, uma sociedade comercial anónima.

O A. alega ter solicitado à Ré informações antes de uma reunião da assembleia geral, tendo sido prestadas de forma incompleta; ter voltado a solicitar essas informações na assembleia geral, não tendo a R. respondido; e, por fim, alega que não foi aplicado o método de equivalência patrimonial nas contas da sociedade, nem foram imputados à sociedade os custos referentes a recursos humanos. Concluindo pela violação do direito à informação e pela violação de normas contabilísticas e de relato financeiro, o A. pede a anulação das deliberações tomadas na assembleia geral da Ré, uma vez que foi deliberada a aprovação dos Relatórios de Gestão e Contas dos anos de 2013 e 2014.

²³⁶ O artigo 897.º, n.º 2 do CPC prevê que “*em qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário, deslocando-se, se necessário, ao local onde o mesmo se encontre*”.

O tribunal formou a sua convicção com base no depoimento de parte do representante da Ré, na prova documental, designadamente a ata da assembleia geral de acionistas da Ré, a documentação contabilística da Ré, as comunicações trocadas entre as partes, a certidão do teor da matrícula e de todas as inscrições em vigor da Ré e na prova pericial.

Neste caso, teve lugar uma perícia contabilística, embora o tribunal não tenha considerado o relatório pericial no seu todo, pois os peritos analisaram documentação não contabilística, isto é, atenderam às comunicações entre as partes e à informação que lhes foi prestada verbalmente durante a realização da perícia. Quer isto dizer que, ao contrário de analisarem a documentação contabilística, tiraram conclusões da informação prestada pelas partes, influenciando assim o resultado da peritagem.

O tribunal sustentou assim que os peritos extravasaram o juízo pericial e interferiram no juízo judiciário, na medida em que apenas ao juiz é confiado a valoração da prova e não aos peritos. Desta forma, o tribunal, no que toca à prova pericial, apenas considerou o relatório pericial na parte em que os peritos não extravasaram as suas competências; os esclarecimentos escritos solicitados pelas partes na sequência da notificação do relatório pericial e os esclarecimentos dos três peritos em audiência de julgamento.

A ação foi julgada totalmente improcedente, visto que não resultou provado que a Ré se tenha recusado a prestar informações ao A. ou que tenha prestado informações incompletas, não se verificando qualquer violação do direito à informação. Além do mais, ainda que se tenha apurado que nas contas de 2013 e 2014 não foi aplicado o método de equivalência patrimonial no que respeita à sociedade, não há factos que permitam provar que inexistiu justificção para tal. Logo, as deliberações em causa não eram anuláveis por violação de normas contabilísticas. Finalmente, não se provaram factos que permitissem concluir pela irregularidade das contas apresentadas com a realidade da vida financeira da sociedade R.

Na sequência dos processos analisados, entendemos que a prova pericial teve um papel preponderante na decisão final de ações de responsabilidade civil extracontratual por danos corporais decorrentes de um acidente de viação, de ações de responsabilidade civil médica, bem como de ações especiais de acompanhamento de maiores.

Assim, verificamos que na prática judiciária há uma tendência para o julgador não se afastar do relatório pericial, devido à natureza específica e técnica das matérias. Em abono

da nossa interpretação, ALBERTO DOS REIS defende “*que muitas vezes o litígio é decidido, substancialmente, pelo parecer do perito*”²³⁷.

Contudo, o último exemplo prático apresentado demonstra que a prova pericial não é vinculativa, visto que o juiz afastou parte do relatório pericial. Ainda assim, entendemos que o tribunal não pode divergir do juízo pericial sem utilizar fundamentos sólidos. De facto, neste último processo o juiz não se limitou a afastar o laudo pericial; ao invés justificou de forma rigorosa as razões pelas quais não podia atender aos resultados da perícia.

O que nos leva a aderir à tese da jurisprudência dominante de que o juiz tem um “dever de fundamentação acrescido” ou “especialmente prudente”. Significa isto que, podendo o juiz afastar-se dos resultados da perícia, é de exigir uma fundamentação mais exigente ou mais rigorosa quando pretenda fazê-lo.

Discute-se ainda a questão de saber que fundamentos podem ser utilizados. À luz dos acórdãos analisados, podemos afirmar que apenas são viáveis dois tipos de argumentos: argumentos de ordem técnica, científica ou artística e argumentos baseados nos outros meios de prova.

Da nossa parte, entendemos que o juiz pode pôr em causa os factos que não carecem de conhecimentos técnicos utilizando a restante prova produzida na audiência de julgamento. Pode referir-se, a título de exemplo o último processo analisado, em que o relatório pericial foi, em parte, baseado na informação prestada pelas partes e não na documentação contabilística, tendo assim ficado comprometido o seu resultado nessa parte por não se basear numa apreciação técnica ou científica.

Fora destes casos, não nos parece que o juiz disponha de conhecimentos suficientes nas diversas áreas do saber para se afastar do juízo pericial com base em argumentos de cariz técnico, científico ou artístico. Daí que se tenha observado na prática judiciária uma clara inclinação para o juiz reproduzir as conclusões do relatório pericial, pois dificilmente detém conhecimentos para contrariar os resultados a que os peritos chegam.

²³⁷ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV, 2007, p.184.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Terminado o estudo que resultou no presente relatório, importa agora apresentar as principais conclusões. Ficou assente no segundo capítulo que o conceito de prova tem diferentes abordagens doutrinárias, mas não deixa de existir um elemento de conexão entre elas, designadamente no que diz respeito à função da prova. De facto, a prova tem um papel fundamental na demonstração da realidade dos factos alegados e, conseqüentemente, na formação da convicção do julgador quanto aos factos controvertidos. Além disso, o direito à prova é um direito constitucionalmente consagrado, pois funciona como dimensão do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva previsto no art.20.º da CRP.

No que respeita à prova pericial, trata-se de um meio de prova que tem por objeto factos que reclamam conhecimentos especiais (artigo 388.º do Código Civil), daí que tenha como finalidade auxiliar o juiz na descoberta da verdade, pois este não domina todas as áreas do saber. O perito, enquanto profissional imparcial e diligente, tem a função de apreciar factos com vista a elaborar um relatório pericial.

A perícia pode ser singular ou colegial (art. 468.º do CPC), sendo que se for colegial surge a questão de saber o que acontece se uma das partes não tomar a iniciativa de nomear um perito. Verificámos que a doutrina apresenta duas soluções, nomeadamente o juiz nomear o perito em substituição da parte, por força da analogia com o n.º 4 do art. 468.º do CPC, ou a parte faltosa ficar sem perito. Na nossa perspetiva, a parte deve ficar sem perito, uma vez que a lei não impede a realização de uma perícia somente por dois peritos e por se considerar que não deixa de existir desigualdade entre as partes se o tribunal nomear dois peritos, dado que um perito nomeado pelo tribunal nunca será equiparável a um perito nomeado pela parte.

No que toca à segunda perícia, constatámos que qualquer uma das partes pode solicitá-la no prazo fixado na lei (art. 487.º do CPC), desde que fundamente as razões pelas quais discorda do relatório pericial apresentado. Apesar do art. 488.º do CPC estabelecer que a segunda perícia tem de ser colegial quando a primeira também o tenha sido, a doutrina admite a possibilidade de a segunda perícia ser singular ainda que a primeira tenha sido colegial. No entanto, alguns Autores entendem que esta situação pode

ocorrer se a parte que requereu a segunda perícia (singular) também tenha sido a que requereu a primeira perícia (colegial), enquanto outro Autor defende que tem de haver um acordo das partes quanto à realização desta segunda perícia singular. Adotámos a segunda posição por considerarmos que não se deve permitir que a opção de uma segunda perícia singular fique unicamente dependente da requerente das duas perícias.

A análise ao regime das perícias médico-legais, previsto na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, permitiu compreender melhor o seu objeto amplo, capaz de abranger tanto as perícias *post mortem*, como as perícias para avaliação de dano corporal em resultado de acidentes de viação e acidentes de cariz laboral, as perícias realizadas após a prática do crime de violência doméstica ou do crime de ofensa à integridade física, bem como perícias em processos de negligência médica e de acompanhamento de maiores. Verificámos que esta perícia é realizada nas delegações ou nos gabinetes médico-legais do INML ou excecionalmente, por entidades terceiras, públicas ou privadas, mas sempre indicadas pelo Instituto, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto.

Relativamente ao relatório pericial de avaliação de dano corporal, concluímos que o médico que realizar a avaliação será responsável por elaborar o relatório. Este médico deverá possuir competências na área da avaliação de danos corporais e não apenas formação académica de base, uma vez que a sua atividade será desenvolvida de modo diferente na perícia de avaliação de dano corporal. Este relatório deve respeitar a metodologia seguida pelo INML, assim como deve procurar utilizar uma linguagem clara e precisa, para que seja compreensível a todas as pessoas que o leiam.

Quanto à questão de saber se o relatório médico solicitado pela parte a um médico por si contratado para ser junto ao processo tem ou não a natureza de relatório pericial, verificámos que não tem a natureza de relatório pericial, pois não é realizado por um médico do quadro do INML ou contratado por este. Assim, concluímos que será um parecer por exprimir a opinião de um técnico com conhecimentos especiais e por ser elaborado com vista a esclarecer o tribunal sobre o significado dos factos. Dado que não estamos perante uma perícia, o autor do relatório não será chamado a prestar esclarecimentos ao tribunal nos termos do artigo 486.º, n.º 1 do CPC. Desta forma, em

resposta à questão de saber a que título é que este técnico participa no julgamento, chegámos à conclusão de que seria enquanto testemunha.

Por fim, procuramos responder à questão de saber se o juiz está de alguma forma limitado na sua decisão pelos resultados do relatório ou se, pelo contrário, pode afastar-se do parecer dos peritos. O entendimento a que chegámos é o de que a prova pericial é valorada segundo o princípio da livre apreciação (artigo 389.º do CC). Contudo, como estamos perante um meio de prova que exprime um juízo técnico, científico ou artístico, o juiz deve fundamentar a sua decisão de forma especialmente prudente caso decida afastar-se do relatório pericial. Além do mais, apenas pode utilizar fundamentos baseados em outros meios de prova para refutar os argumentos utilizados pelos peritos, pois a sua insuficiência de conhecimentos científicos não lhe permite utilizar outro tipo de argumentos, nomeadamente de cariz técnico. Daí que, na nossa opinião, o juiz raramente se afaste da prova pericial, pois seria necessário que dominasse as áreas objeto das perícias para poder contrariar as conclusões a que os peritos chegam.

BIBLIOGRAFIA

1. AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE - *Direito Processual Civil*. 15.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-8125-0.
2. AMORIM, ANA - *A Responsabilidade do Médico Enquanto Perito*. Coimbra: Petrony Editora, 2019, ISBN 978-972-685-273-5.
3. ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE - *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, ISBN 972-32-0626-9.
4. ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE - *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.
5. BARBOSA, ANA RAQUEL [et al.] – “A Análise Concetual da Prova em Processo Civil”. In *Revista de Direito da ULP* [Em linha]. Vol.14: n.º 1 (2020), pp. 125-155 [Consult. 10 mar. 2022]. Disponível em WWW<URL:<https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7474>>.
6. CASCAES, Amanda Celli - “A testemunha técnica (expert witness) e a controvérsia acerca de sua possível aceitação no direito processual civil brasileiro”. In *Revista Jurídica Luso-Brasileira* [Em linha]. Ano 6, n.º 4 (2020), pp. 137-176 [Consult. 23 maio 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0137_0176.pdf>.
7. CRUZ, NUNO GUNDAR DA - “A figura da testemunha-perito no contexto das acções de responsabilidade civil médica: realidade ou ficção?”. In *Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde* [Em linha]. Ano 9, n.º 18 (2012), pp. 183-196 [Consult. 1 mar. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.mlgts.pt/xms/files/v1/Publicacoes/Artigos/2013/A_figura_da_testemunha-perito.pdf>.

Bibliografia

8. FARIA, PAULO RAMOS DE, LOUREIRO, ANA LUÍSA - *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2014, ISBN 978-972-40-5744-6.
9. FREITAS, JOSÉ LEBRE DE - *A Ação Declarativa Comum: À Luz do Código de Processo Civil de 2013*. 4.^a ed. Coimbra: Gestlegal Editora, 2017, ISBN 978-989-99824-2-0.
10. FREITAS, JOSÉ LEBRE DE - *Introdução ao Processo Civil Anotado*. 4.^a ed. Coimbra: Gestlegal, 2017, ISBN 978-989-99824-1-3.
11. FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, ALEXANDRE, ISABEL - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7817-5.
12. GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES [et al.] - *Código de Processo Civil Anotado: Parte Geral e Processo de Declaração*, Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2020, ISBN 978-972-40-8316-2.
13. Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. - *Plano de Atividades* [Em linha]. 2012 [Consult. 16 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://www.inmlcf.mj.pt/wdinmlWebsite/Data/file/PlanoAtividades/INMLCF_PA2012.pdf>.
14. LIMA, PIRES DE; VARELA, ANTUNES - *Código Civil Anotado*, Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1979.
15. LOUPO, AMÉLIA PUNA, “Avaliação do dano corporal em Direito Civil / A perícia médico-legal: algumas questões práticas”. In *Revista Julgar Online* [Em linha]. (2019), pp. 1-17 [Consult. 25 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/avaliacao-do-dano-corporal-em-direito-civil-a-pericia-medico-legal-algumas-questoes-praticas/>>.
16. MAGALHÃES, TERESA [et al.] - “O Relatório Pericial de Avaliação do Dano Corporal em Direito Civil”. In VIEIRA, DUARTE NUNO; QUINTERO, JOSÉ

- ALVAREZ - *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*. Coimbra: Caixa de Seguros, 2008. ISBN 978-989-8074-31-7. pp. 159-171.
17. MAGALHÃES, TERESA [ET AL.] - “Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático”. In *Revista Portuguesa do Dano Corporal* [em linha]. N.º 20 (2010), pp. 53-61 [Consult. 21 fev. 2022]. Disponível em WWW:<URL:[https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/4185/1/10 - Recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense relativos ao dano pós-traumático.pdf](https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/4185/1/10_Recomendações_gerais_para_a_realização_de_relatórios_periciais_de_clínica_forense_relativos_ao_dano_pós-traumático.pdf)>.
18. MENDES, JOÃO DE Castro - *Do Conceito de Prova em Processo Civil*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1961. Tese de Doutoramento.
19. Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca Lisboa Oeste [Em linha]. [Consult. 28 maio 2022]. Disponível em: WWW<URL:<https://www.pgdlisboa.pt/distrito/modelounidade.php?comarca=lisboaeste>>.
20. PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO DE FRANÇA; PITÃO, GUSTAVO FRANÇA - *Código de Processo Civil Anotado*, Tomo I. Lisboa: Quid Juris?, 2016, ISBN 978-972-724-749-3.
21. PRATA, ANA - *Código Civil Anotado*, Vol. I. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7907-3.
22. PRATA, ANA - *Dicionário Jurídico*, Vol. I. 5.^a ed. Coimbra: Almedina, 2011, ISBN 978-972-40-3393-8.
23. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [Em linha]. [Consult. 28 maio 2022]. Disponível em: <URL:<https://comarca-lisboaeste.ministeriopublico.pt/pagina/quem-somos-9>>.

Bibliografia

24. RANGEL, RUI MANUEL DE FREITAS - *O Ónus da Prova no Processo Civil*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006, ISBN 972-40-2928-X.
25. REIS, JOSÉ ALBERTO DOS - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1981, ISBN 978-972-322-0339.
26. REIS, JOSÉ ALBERTO DOS - *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. IV. 3.^a ed. 1951 (Reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 2007, ISBN 972-32-0049-X.
27. RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA - *Os Meios de Prova em Processo Civil*. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2017, ISBN 978-972-40-7020-9.
28. RODRIGUES, MARTINS - *Direito Processual Civil*. 1.^a ed. Lisboa: Chiado Books, 2019, ISBN 978-989-52-6424-7.
29. SANTOS, MARIA AMÁLIA PEREIRA DOS - “O direito constitucionalmente garantido dos cidadãos à tutela jurisdicional efectiva”. In *Revista Julgar Online* [Em linha]. (2019), pp. 1-33 [Consult. 17 mar. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/o-direito-constitucionalmente-garantido-dos-cidadaos-a-tutela-jurisdicional-efectiva/>>.
30. SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Curso de Processo Penal*, Vol. III. 3.^a ed. Lisboa: Verbo, 2009.
31. SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE - “A valoração da prova pericial”. In *Revista Portuguesa do Dano Corporal* [Em linha]. N.º 27 (2016), pp. 11-24 [Consult. 23 mar. 2022]. Disponível em WWW:<URL:https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43557/1/A_valoracao_da_prova_pericial.pdf>. ISSN 1647-8630.
32. SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE - “Casos de Responsabilidade Civil, nos Tribunais Comuns, em Portugal”. In *Lex Medicinae: Revista Portuguesa de Direito da Saúde* [Em linha]. Ano 14, n.º 27/28 (2017), pp. 49-58 [Consult. 27 fev. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:https://www.centrodedireitobiomedico.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/lexmedicinae_2017.pdf>. ISSN 1646-0359.

33. SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE - *Prova Testemunhal*. Coimbra: Almedina, 2016, ISBN 978-972-40-5249-6.

34. VIEIRA, DUARTE NUNO - “O Perito e a Missão Pericial no Direito Civil”. In VIEIRA, DUARTE NUNO; QUINTERO, JOSÉ ALVAREZ - *Aspectos práticos da avaliação do dano corporal em Direito Civil*. Coimbra: Caixa de Seguros, 2008. ISBN 978-989-8074-31-7. pp. 35-59.

JURISPRUDÊNCIA

1. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14.07.2016, Proc. n.º 605/11.4TTLRA.C1.S1, Relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em www.dgsi.pt.
2. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 316/92, de 06.10.1992, Proc. n.º 515/91, Relator Bravo Serra, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.
3. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 11.05.2020, Proc. n.º 992/20.3T8CTB-A.C1, Relator Vítor Amaral, disponível em www.dgsi.pt.
4. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 10.09.2020, Proc. n.º 84/18.5T8CCH.E1, Relatora Albertina Pedroso, disponível em www.dgsi.pt.
5. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27.04.2017, Proc. n.º 338/10.9TBRMR-A.E1), Relator Mário Coelho, disponível em www.dgsi.pt.
6. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.02.2015, Proc. n.º 165/10.3TBMUR-A.G1, Relator Filipe Carçoço, disponível em www.dgsi.pt.
7. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.04.2009, Proc. n.º 3431.03.OTBOER-A.L1-6, Relator Granja da Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.
8. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07.04.2016, Proc. n.º 197/14.2TTOAZ.P1, Relator Domingos Morais, disponível em www.dgsi.pt.
9. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 20.09.2021, Proc. n.º 9226/05.0YYPRT-A.P1, Relatora Ana Paula Amorim, disponível em www.dgsi.pt.
10. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.10.2020, Proc. n.º 258/18.9T8PNF-A.P1, Relatora Eugénia Cunha, disponível em www.dgsi.pt.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

1. Código Civil
2. Código de Processo Civil
3. Constituição da República Portuguesa
4. Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)
5. Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março).
6. Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais (Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto)

ÍNDICE

<i>INTRODUÇÃO</i>	14
<i>Capítulo 1. Estágio no Juízo Central Cível de Lisboa Oeste</i>	16
1.1. A Instituição	16
1.2. O Estágio	17
<i>Capítulo 2. A prova no processo civil</i>	20
2.1. Noção, função e objeto da prova	20
<i>Capítulo 3. A prova pericial</i>	24
3.1. Finalidade da perícia	24
3.2. Requisição e realização da perícia	24
3.3. Perícia singular e colegial.....	26
3.4. Função do perito	28
3.5. Relatório pericial	28
3.6. Segunda perícia.....	31
<i>Capítulo 4. A perícia médico-legal</i>	35
4.1. Objeto	35
4.2. Estrutura e competência do INML	35
4.3. Relatório pericial de avaliação de dano corporal	36
4.3.1. Natureza do relatório médico a pedido da parte	41
4.3.2. Autor do relatório médico: testemunha-perito ou testemunha?	43
<i>Capítulo 5. O valor probatório da prova pericial</i>	46
5.1. O princípio da livre apreciação da prova	46
5.2. Prova pericial: livremente valorada?	49
5.2.1. Na doutrina nacional.....	49
5.2.2. Na jurisprudência portuguesa.....	52
5.2.3. Posição adotada.....	60
<i>CONSIDERAÇÕES FINAIS</i>	69
<i>BIBLIOGRAFIA</i>	72
<i>JURISPRUDÊNCIA</i>	77
<i>LEGISLAÇÃO CONSULTADA</i>	78
<i>ÍNDICE</i>	79